



**UFC**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO  
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LETICIA VIVIANNE DUARTE CAVALCANTE**

**A MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS SUCESSÓRIOS: AS REPERCUSSÕES  
DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NA SUCESSÃO PELOS  
ASCENDENTES**

**FORTALEZA**

**2022**

LETICIA VIVIANNE DUARTE CAVALCANTE

A MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS SUCESSÓRIOS: AS REPERCUSSÕES DO  
RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NA SUCESSÃO PELOS  
ASCENDENTES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina MONOGRAFIA JURÍDICA do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC), como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

C364m Cavalcante, Leticia Vivianne Duarte.  
A MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS SUCESSÓRIOS: AS  
REPERCUSSÕES DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NA  
SUCESSÃO PELOS ASCENDENTES  
/ Leticia Vivianne Duarte Cavalcante. – 2022.  
61 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,  
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.  
Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

1. Filiação socioafetiva. 2. multiparentalidade. 3. sucessão legítima. I. Título.

CDD 340

---

LETICIA VIVIANNE DUARTE CAVALCANTE

A MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS SUCESSÓRIOS: AS REPERCUSSÕES DO  
RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NA SUCESSÃO PELOS  
ASCENDENTES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
disciplina MONOGRAFIA JURÍDICA do  
curso de Direito da Universidade Federal do  
Ceará (UFC), como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 28/11/2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profª. Dra. Maria Vital da Rocha  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, Verlândia e Wendelberg.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me concedido forças e sabedoria para chegar até o final da graduação, sem Ele isso não teria sido possível.

Agradeço aos meus pais, Verlândia Duarte e Wendelberg Cavalcante, que sempre me aconselharam e me apoiaram em todos os aspectos da minha vida, especialmente ao longo de toda minha carreira acadêmica e profissional.

À minha irmã, Larissa Cavalcante, por ter sido uma grande amiga e ter ouvido todos os meus dilemas e me incentivado a ter confiança nas minhas decisões.

À todos os professores e profissionais que contribuíram com a minha formação acadêmica e profissional durante a minha vida.

À minha família e aos amigos, em especial às minhas amigas Amanda Vieira, Giovanna Bezerril e Gabrielli Ripardo por todo o suporte e carinho ao longo dessa trajetória.

Também agradeço a todos os meus colegas de curso pela oportunidade do convívio e pela cooperação mútua durante estes anos.

Ao meu orientador Dr. William Marques Júnior, pela sua disponibilidade e dedicação durante todo o processo de elaboração deste trabalho. Seus conselhos e seu apoio fizeram toda a diferença no resultado final deste projeto.

Aos participantes da banca examinadora, Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo e Profa. Dra. Maria Vital da Rocha, pelo tempo, valiosas colaborações e sugestões.

“Agora eu me dava conta que o mundo real era vasto, e que uma gama variada de esperanças e temores, de sensações e vibrações, esperava por aqueles que tivessem coragem de seguir em frente e de buscar entre os seus perigos o verdadeiro conhecimento da vida.” (Charlotte Brontë, 1847, p. 109).

## RESUMO

Analisa-se o instituto da multiparentalidade e os seus efeitos jurídicos, sobretudo no direito sucessório. Para isso, investiga o histórico e a evolução da família, com ênfase na realidade brasileira, bem como perquire sobre os avanços obtidos no reconhecimento dos filhos e na proteção jurídica de formações familiares não tradicionais. Estuda, ainda, o reconhecimento das famílias socioafetivas e os seus impactos no ordenamento jurídico nacional. A partir daí, explora o contexto do surgimento das famílias multiparentais, assim como os elementos de sua formação e reconhecimento jurídico. Por fim, traz alguns dos efeitos desse reconhecimento em diferentes áreas do direito, mas, sobretudo, no direito sucessório e, nesse âmbito, enfatiza os aspectos relacionados à sucessão dos descendentes pelos ascendentes. Utiliza-se o procedimento bibliográfico, com base na doutrina jurídica nacional e de decisões dos Tribunais Brasileiros, a fim de observar o reconhecimento da multiparentalidade e os seus efeitos no ordenamento jurídico nacional.

**Palavras-chave:** Filiação socioafetiva; multiparentalidade; sucessão legítima.

## **ABSTRACT**

It analyzes the institute of multiparentalidade and its legal effects, especially in succession law. For this, it investigates the history and evolution of the family, with emphasis on the Brazilian reality, as well as perquire on the advances made in the legal recognition of children and the legal protection of non-traditional families. It also studies the recognition of socio-affective families and their impacts on the national legal system. From there, it was explored the context of the emergence of multiparental families, as well as the elements of their formation and legal recognition. Finally, we analyzed the effects of this recognition in different areas of law, but especially in succession law and, in this context, emphasizes the aspects related to the succession of descendants by ascendants. The bibliographic procedure is used, based on the national legal doctrine and decisions of the Brazilian Courts, in order to observe the recognition of multiparentality and its effects on the national legal system.

**Keywords:** Socio-affective affiliation; multiparentality; legitimate succession.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Distribuição dos quinhões entre os ascendentes de primeiro grau .....	50
Tabela 2 – Distribuição dos quinhões entre os ascendentes de segundo grau .....	52

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF/88	Constituição Federal de 1988
CC	Código Civil
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
Art.	Artigo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>DA FAMÍLIA BIOLÓGICA À FAMÍLIA AFETIVA</b> .....	<b>15</b>
<b>2.1</b>	<b>A mudança da autoridade para o afeto como base das relações familiares</b> .	<b>15</b>
<b>2.2</b>	<b>O parentesco, a filiação, e o seu reconhecimento</b> .....	<b>19</b>
<b>2.3</b>	<b>O reconhecimento das famílias socioafetivas e seus efeitos jurídicos</b> .....	<b>23</b>
<b>3</b>	<b>A MULTIPARENTALIDADE COMO REFLEXO DA REALIDADE NO DIREITO DAS FAMÍLIAS</b> .....	<b>30</b>
<b>3.1</b>	<b>O reconhecimento da multiparentalidade como uma formação familiar pela doutrina e jurisprudência</b> .....	<b>31</b>
<b>3.2</b>	<b>Os parâmetros mínimos para o vislumbre da multiparentalidade</b> .....	<b>35</b>
<b>3.3</b>	<b>A multiparentalidade e seus efeitos perante os direitos e obrigações parentais</b> .....	<b>38</b>
<b>4</b>	<b>OS DESAFIOS NA APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUCESSÓRIOS ÀS FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS</b> .....	<b>42</b>
<b>4.1</b>	<b>A sucessão legítima e os herdeiros necessários</b> .....	<b>44</b>
<b>4.2</b>	<b>Os desafios da sucessão pelos ascendentes nas famílias multiparentais</b> .....	<b>48</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>54</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias é uma das áreas do Direito que mais sofre transformações e reformas, vez que se baseia nas relações afetivas, alvo de constantes evoluções ao longo do tempo. Por conta disso, os modelos de família observados atualmente há muito superaram os moldes tradicionais nos quais o conceito inicial foi firmado.

Ao longo dos anos, a família foi lentamente desvinculando-se de sua estrutura tradicional, pautada na hierarquia, no patriarcado e no matrimônio, para englobar diferentes formações. Em decorrência desse avanço, atualmente, são reconhecidas inúmeras estruturas familiares diferentes, como as famílias monoparentais, unilaterais, recompostas, mosaicas, e, finalmente, as famílias socioafetivas e multiparentais.

As famílias socioafetivas são aquelas formadas a partir do surgimento de um vínculo de afeto entre indivíduos que não são ligados por laços biológicos, sendo uma modalidade familiar comum, antiga e plenamente reconhecida pelo ordenamento jurídico. Como um desdobramento dessa realidade, é comum a existência simultânea de vínculos biológicos e afetivos dentro de uma mesma família. Por conta disso, o Supremo Tribunal Federal, visando normatizar essa situação, reconheceu a possibilidade dessas duas formas de filiação existirem concomitantemente, fenômeno denominado multiparentalidade.

Assim, a multiparentalidade passou a ser plenamente reconhecida pela jurisprudência. Em decorrência disso, como se trata de um termo recente, sem previsão legislativa expressa, surgiram inúmeros questionamentos acerca das possíveis repercussões dessa modalidade familiar não só dentro do próprio Direito das Famílias, mas também em outras áreas do direito, como o Direito Previdenciário e, evidentemente, o Direito das Sucessões.

No que se refere ao Direito das Sucessões, o reconhecimento da multiparentalidade repercute, especialmente, na sucessão legítima, que trata da metade do patrimônio do *de cuius* que passa, necessariamente, aos seus parentes. Diante da existência de múltiplos pais e mães, surgem questionamentos acerca da sucessão dos ascendentes pelos descendentes e vice-versa.

Dessa maneira, trata-se, no primeiro capítulo deste trabalho, da evolução histórica das formações familiares. Para isso, apresenta-se os avanços no reconhecimento dos diferentes arranjos familiares e o aumento da valoração do afeto, inicialmente dentro da própria sociedade e, em seguida, no ordenamento jurídico. Posteriormente, é feita uma breve exposição acerca dos institutos do parentesco e da filiação dentro do Direito das Famílias. Por

último, são abordadas as famílias socioafetivas e seus impactos não só dentro das relações familiares, mas também em diferentes áreas do Direito brasileiro.

No segundo capítulo, estuda-se o surgimento e o reconhecimento jurídico da multiparentalidade. Analisa-se também os requisitos para a configuração de uma situação de família multiparental, que, apesar de não serem limitadores, visto que as situações dos Direitos de Família podem ocorrer sob diversas circunstâncias diferentes, servem de ponto de partida para que o juiz possa vislumbrar a existência da multiparentalidade. Como consequência do reconhecimento desse instituto, são elencados alguns possíveis efeitos da multiparentalidade perante o ordenamento jurídico nacional.

No último capítulo, analisa-se a aplicação dos institutos sucessórios às famílias multiparentais, sendo observado, inicialmente, que é pacificado o entendimento que os filhos herdarão de todos os seus pais. No entanto, outros aspectos da sucessão legítima complicam-se com a inclusão de mais uma linha parental, de modo que, a fim de tratar dessa questão, é feito um breve estudo das regras da legislação civil para a sucessão pelos herdeiros legítimos. Em último plano, analisa-se a sucessão pelos ascendentes e suas particularidades, sendo discutidos vários aspectos da sucessão pelos pais e avós.

A metodologia adotada é a pesquisa exploratória, desenvolvida, sobretudo, a partir de estudo bibliográfico e jurisprudencial, vez que o tema ainda não foi tratado expressamente pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a fim de entender o surgimento, o reconhecimento e as consequências do instituto da multiparentalidade, a pesquisa baseou-se em decisões judiciais, posicionamentos doutrinários, e entendimentos de estudiosos do Direito, expressos por meio de artigos, monografias, teses, enunciados, entre outros.

Desse modo, busca-se, neste trabalho, apresentar a multiparentalidade como uma consequência natural da constante evolução do Direito das Famílias, que, por sua vez, reflete o desenvolvimento incessante das formações familiares brasileiras. Em virtude desse dinamismo, porém, o ordenamento jurídico nacional nem sempre é capaz de acompanhar o ritmo das mudanças, de modo que os questionamentos que surgem acerca dos impactos da existência e do próprio reconhecimento das famílias multiparentais são resolvidos primordialmente em sede jurisprudencial e doutrinária. Dentro desse contexto, os efeitos sucessórios da multiparentalidade ganham destaque, tendo sido aqui tratados especificamente.

## 2 DA FAMÍLIA BIOLÓGICA À FAMÍLIA AFETIVA

A família, segundo Gonçalves (2021, p. 07), é uma realidade sociológica e constitui a base do estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social, merecendo, assim, ampla proteção do estado. No entanto, a noção de família, além de ser mais antiga que o próprio Direito, nunca permaneceu a mesma durante muito tempo, mantendo-se em um estado de constante transformação, recebendo diferentes significados ao longo da história.

Isso ocorre, sobretudo, porque a definição de família está intimamente vinculada aos valores predominantes na sociedade, de modo que busca refletir os considerados mais importantes por aquele grupo social. Segundo Calderón (2017, p. 37), o entendimento de uma coletividade do que é considerado família retrata sua forma de ver o mundo, e evidencia quais são as características centrais daquela sociedade.

“Na sociedade romana, refletia as necessidades e os interesses daquele momento histórico; no período medieval, retrata as características daquela sociedade de classes; com o advento da Modernidade, se opta por um outro modelo de família, e assim sucessivamente” (CALDERÓN, 2017, p. 37). Isto posto, a família como ela é concebida atualmente foi resultado de intensas transformações ocorridas nas relações sociais até os dias atuais, de maneira que se distanciou do modelo familiar tradicional, pautado no patriarcado e no casamento, e se aproximou de ideais baseados no afeto e na dignidade da pessoa humana.

### 2.1 A mudança da autoridade para o afeto como base das relações familiares

De acordo com Caio Mário (2022, p. 25), tradicionalmente, a família era considerada em relação ao princípio da autoridade, aos efeitos sucessórios e alimentares, às implicações fiscais e previdenciárias e ao patrimônio.

No que se refere ao aspecto da autoridade, ele, historicamente, esteve associado à figura do homem, que, por muito tempo, ocupou a liderança das formações familiares. No direito romano, onde o conceito de família foi criado (GOMES; JUNIOR, 2020), o termo “família” exprimia a reunião de pessoas colocadas sob o poder familiar ou o mando de um único líder – o *pater familias* –, que era o chefe exclusivo sob cujas ordens se encontravam os descendentes e a mulher (RIZZARDO, 2019).

Segundo Gonçalves (2015, p. 12), a família romana era organizada sob o princípio da autoridade. Desse modo, o *pater familias*, detentor do pátrio poder, tinha total autoridade para decidir sobre a vida e a morte de seus filhos, podendo escolher castigá-los da forma

como achasse melhor, e de sua esposa, que era despida de qualquer tipo de autonomia, de maneira que toda a família era completamente submissa à figura do patriarca.

Dessa forma, todos os membros da família estavam sob a influência de um único líder, que exercia seu “pátrio poder” sob todos os filhos, sendo, portanto, uma estrutura organizada a partir do ideal de autoridade, que não se baseia no parentesco nem no afeto. Nesse sentido, segundo Fustel Coulanges (2006, p. 30), o afeto natural não é o princípio da família romana e não tem importância alguma para o direito romano e o grego, de modo que, apesar dele poder existir, nada representa para o direito.

Essa estrutura familiar, hierárquica e patriarcal, viveu durante muito tempo e em muitas civilizações diferentes, nas quais, invariavelmente, o homem exercia exclusivamente o poder sobre os filhos e sobre seu cônjuge.

Esse foi o caso da família grega antiga, um grupo social, político, religioso e econômico, com sede na casa em que reside o ancestral mais velho (RIZZARDO, 2019). Esse ancestral era o chefe da família e, portanto, mantinha o poder de forma absoluta, exercendo as funções de administrar as pessoas e os bens do núcleo familiar, assim como exercia as funções sacerdotais, vez que tinha também o dever de conservar a religião doméstica, de modo semelhante ao observado na família romana.

Posteriormente, com o crescimento da influência cristã durante a Idade Média, o casamento passou a ter uma maior importância dentro do contexto familiar. Por conta disso, a única forma de constituir família era por meio do matrimônio, que era vista como uma instituição sacralizada e indissolúvel, a ser realizada entre pessoas de sexos opostos através de um ato solene, sendo formado, então, um modelo familiar cristão composto apenas pelos cônjuges e pelos descendentes naturais e diretos (SILVA, 2016).

No entanto, em virtude das mudanças causadas pelas necessidades insurgentes da população e das alterações nos pilares éticos das sociedades, essa configuração familiar, lentamente, foi sofrendo transformações. Assim, os filhos passaram a ter maior autonomia, com direito à patrimônio próprio, em decorrência das necessidades causadas pela militarização, e a autoridade do paterfamilias perde um pouco de sua força, sobretudo em virtude do fortalecimento do direito da cidade, de modo que o modelo tradicional de família foi flexibilizado (PEREIRA, 2022).

Apesar dessas mudanças, a essência da família permaneceu pautada no patriarcado e no matrimônio, o que refletiu na realidade brasileira, de modo que Caio Mário (2022, p. 31) chegou a afirmar que a família brasileira do século XIX em muito se assemelhava à família romana.

Assim, no que diz respeito aos primórdios da estrutura familiar nacional, os modelos romano, germânico e canônico foram os que exerceram maior influência sobre a família brasileira, marcada pela concentração do poder familiar na figura do homem, que exercia com exclusividade o poder sobre os filhos e tinha o direito de decidir, unilateralmente, sobre questões relacionadas à família.

No Código Civil de 1916, a família era concebida como uma estrutura matrimonial e patriarcal, semelhante ao modelo romano. Dessa maneira, o núcleo familiar era constituído por meio do casamento, não sendo admitidas quaisquer outras formas de união, nem a dissolução do vínculo formado pelo matrimônio. Ele era regido exclusivamente pela figura masculina, que administrava os bens de toda a família e decidia sobre questões pertinentes à sua esposa e aos seus filhos.

No que se refere aos filhos, havia uma divisão entre os filhos “legítimos” e os “ilegítimos”. Os filhos legítimos correspondiam aos nascidos na constância do casamento e os ilegítimos correspondiam aos nascidos de pessoas não casadas, que podiam ser naturais, se não tivesse impedimentos, ou espúrios, se tivesse. Entre os filhos espúrios, estavam os adúlteros, que eram os filhos de amantes, os incestuosos, filhos de parentes ou afins em linhas retas, e os sacrílegos, filhos de um pai que havia feito voto de castidade.

Ainda, o Código Civil de 1916 dava preferência à manutenção da família a qualquer custo. Conforme disposto por Tepedino e Teixeira (2022, p. 5), o legislador pré-constitucional priorizava a coesão formal da família e a proteção extrema do vínculo conjugal, rejeitando quaisquer influências externas na estrutura familiar, até mesmo em detrimento da realização pessoal dos seus integrantes, sobretudo os filhos e a mulher. Esse sacrifício pessoal era feito em prol da paz doméstica, considerada essencial para a manutenção da família.

Porém, os valores da sociedade brasileira mudaram e o afeto passou a ter uma importância maior nas relações familiares. No pós-Segunda Guerra, observou-se o crescimento da família nuclear (formada apenas pelos cônjuges e seus filhos) e a consequente aproximação entre seus integrantes, o que permitiu o aumento da valoração afetiva nos relacionamentos (CALDERÓN, 2017). A partir desse momento, passou a existir uma dicotomia entre a realidade nacional e o ordenamento jurídico, que não refletia as transformações observadas nas últimas décadas.

Assim, a jurisprudência, a doutrina e os legisladores buscaram avançar em seus entendimentos acerca dos novos modelos familiares que estavam se formando, com o promulgação de leis como o Estatuto da Mulher Casada, a Lei do Divórcio, o Estatuto da

Criança e do Adolescente e as leis que admitiam o reconhecimento da união estável. No entanto, foi só com a Constituição de 1988 que os paradigmas para definição do conceito de família sofreram alterações significativas, de modo a ampliar o escopo de proteção constitucional dada às novas formações familiares.

A mudança principal se deu no centro da tutela constitucional, que passou do casamento para as relações familiares dele (mas não unicamente dele) decorrente (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020), sendo conferida igual proteção às entidades familiares fundadas e não fundadas no casamento. Assim, foi garantida a proteção de diversas formações familiares já existentes, mas não reconhecidas como tal, dando início a uma nova era do Direito das Famílias conhecida como “família constitucional”, pautada em princípios de solidariedade, liberdade, igualdade e dignidade.

Assim, a Constituição de 1988 representa um marco divisório no Direito das Famílias, pois, antes dela, havia apenas uma família e várias filiações, e, atualmente, existem várias famílias, porém apenas uma filiação. Isso ocorre porque, antes de 1988, o único modelo familiar reconhecido pelo ordenamento jurídico era aquele baseado nos ideais patriarcais, matrimoniais e hierárquicos, com uma divisão entre os filhos “legítimos” e os filhos “ilegítimos”, formando, assim, várias filiações, porém, após a Constituição, foi conferida proteção jurídica a inúmeras formações familiares diferentes, mas todas as filiações passaram a gozar de equidade, sendo, portanto, todas consideradas legítimas e iguais.

Entre outros avanços, foi prevista a igualdade dos direitos dos homens e mulheres na sociedade conjugal, a igualdade entre filhos, havidos ou não fora do casamento ou por adoção, a total proteção às entidades familiares não fundadas no casamento (uniões estáveis) e às famílias monoparentais, entre outros.

Além disso, também foi reconhecida a prevalência da afeição mútua nas relações de caráter pessoal (RIZZARDO, 2019), a igual autoridade exercida sobre ambos os pais em relação aos seus filhos, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o respeito a liberdade no planejamento familiar. Dessa maneira, foi formado “um novo modelo de família, totalmente diverso do que era tutelado pela codificação civil anterior, com preponderância do afeto, do respeito, da liberdade, da igualdade, da dignidade, da solidariedade e da cooperação” (CALDERÓN, 2017, p. 52).

O Código Civil de 2002, por sua vez, seguiu a mesma tendência ditada pela Constituição Federal de 1988, com o reconhecimento de filhos independentemente de terem sido concebidos na constância do casamento ou não e o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres na relação conjugal, entre outros dispositivos.

Observa-se, com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, a ênfase dada à figura do indivíduo dentro do núcleo familiar, sobretudo frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição. Dentro desse cenário, ocorreu o reconhecimento do afeto como elemento fundamental da estrutura familiar, uma vez que os ideais de família baseados na autoridade de uma só pessoa e de laços formados apenas por critérios biológicos foram veementemente rejeitados.

Consequentemente, o afeto passa a ser um fator de grande influência no reconhecimento dos núcleos familiares, de modo que “...a família moderna é sempre socioafetiva, já que é um grupo social unido pela convivência afetiva, e que transformou o afeto numa categoria jurídica, por ser um fato gerador de efeitos jurídicos” (CASSETTARI, 2017).

Destarte, a Constituição Federal de 1988 representa um marco no Direito das Famílias no que se refere ao princípio da afetividade, conforme apontado por Luiz Edson Fachin (2003, p. 27), que traz o seguinte entendimento referente à paternidade:

[...] a Constituição de 1988, ao vedar o tratamento discriminatório de filhos, a partir dos princípios da igualdade e inocência, veio a consolidar o afeto como elemento de maior importância no que tange ao estabelecimento da paternidade. Foi para a Constituição o que já estava reconhecido na doutrina, na lei especial e na jurisprudência.

Nesse mesmo sentido, Patrícia Faga Iglecias Lemos (2010, p. 148) dispõe que a visão moderna do Direito das Famílias é da existência de um núcleo familiar unido por relações de afeto, solidariedade e amor, que buscam a realização da dignidade da pessoa humana, com outras formas de família merecedoras da proteção do Estado.

Assim, dentro do contexto de flexibilização das estruturas familiares e de expansão da proteção jurídica conferida a essas famílias, conceitos como o da família socioafetiva, baseada nas relações de afeto firmadas entre pais e filhos, passaram a ocupar lugar de destaque nas discussões envolvendo o Direito das Famílias, sobretudo em virtude de suas inúmeras implicações e consequências jurídicas, referentes à aspectos previdenciários, sucessórios, entre outros.

## **2.2 O parentesco, a filiação, e o seu reconhecimento**

Antes de adentrar nos conceitos e discussões acerca da influência do afeto nas formações familiares e do surgimento das famílias socioafetivas, é necessário compreender

alguns termos dentro do Direito das Famílias, como parentesco, os graus de parentesco, a filiação e ao reconhecimento da parentalidade.

Segundo Tepedino e Teixeira (2022, p. 213), o parentesco é definido, tradicionalmente, como vínculo que une duas pessoas por laços originados da natureza ou da lei e, atualmente, é entendido como o liame jurídico entre pessoas do mesmo tronco ancestral ou estabelecido pela lei ou por decisão judicial, que vincula pessoas de uma mesma família e gera uma série de efeitos jurídicos. Os autores ressaltam ainda que, apesar de o parentesco ser uma das formas de constituir família, eles são são categorias diferentes, tanto é que, embora cônjuges ou companheiros formem uma família, eles não são parentes entre si.

No Código Civil de 1916, conforme destacado anteriormente, a ligação que permitia a formação de parentesco era a biológica, tanto é que foi a genealogia originou as linhas e a contagem dos graus de parentesco (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2022). Assim, em sentido estrito, o parentesco abrangia apenas os aspectos consanguíneos, que dizem respeito às relações entre pessoas que descendem umas das outras, ou de um mesmo tronco. Já em sentido amplo, inclui-se o parentesco decorrente da afinidade, da adoção e de outras origens, como é o caso da reprodução assistida.

O parentesco, segundo Tartuce (2021, p. 490), pode assumir três formas diferentes, levando-se em conta sua origem, que são: parentesco consanguíneo ou natural, parentesco por afinidade e parentesco civil. A formação do parentesco natural se dá por meio de um vínculo biológico, concebido a partir de um ancestral comum, enquanto o parentesco por afinidade ocorre entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro cônjuge ou companheiro. Já o parentesco civil esteve tradicionalmente ligado à adoção, porém, nos últimos anos, surgiram outras formas de parentesco civil relacionadas à parentalidade socioafetiva, que será discutida mais adiante, e às técnicas de reprodução assistida.

Além disso, é importante tratar dos graus de parentesco. Os parentes em linha reta são as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes, conforme previsto no art. 1.591 do Código Civil e, nesse caso, os graus de parentescos, segundo o art. 1.594, serão contados pelo número de gerações, então, a cada nova geração, há um grau de parentesco novo. Nesse sentido, entre pai e filho, o parentesco é de primeiro grau, entre avó e neto, de segundo grau, e entre bisneto e bisavó o parentesco é de terceiro grau, e assim sucessivamente.

Por outro lado, segundo o art. 1.592, são parentes em linha colateral ou transversal as pessoas provenientes de um só tronco que são não descendentes umas das outras, até o quarto grau. Inicialmente, cabe notar que houve uma diminuição do limite do parentesco colateral,

que, pela codificação anterior, era de sexto grau (art. 331 do CC/1916) e agora o limite é o quarto grau (TARTUCE, 2021). Acerca da contagem do grau de parentesco para os parentes colaterais, o art. 1.594 determina que se conta pelo número de gerações, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Assim, para fazer a contagem do grau de parentesco da linha colateral, é necessário subir ao máximo, até encontrar o parente comum e, em seguida, descer e encontrar o parente procurado. A partir disso, para definir o grau de parentesco entre irmãos, é necessário subir até o pai, que é o ancestral comum, para, depois, descer até ao irmão, sendo este o parentesco mais próximo na linha colateral, que corresponde a um parentesco de segundo grau. Por último, nas relações entre irmãos, a lei faz a diferenciação entre os irmãos bilaterais, com os mesmos pais, e os unilaterais, ligados apenas por um dos pais.

Ainda fazem parte da linha colateral os tios, sobrinhos, e os primos. Para definir o grau de parentesco do tio, é necessário encontrar o ancestral comum (avô) para, depois, subir até o avô, de modo que trata-se de uma relação de parentesco de quarto grau. Já quanto ao primo, o grau de parentesco será de quarto grau.

No que se refere aos parentes em linha reta, cabe destacar os ascendentes e descendentes de primeiro grau, que constituem a filiação. Em outras palavras, a filiação é a relação que existe entre pais e filhos.

Quanto ao seu reconhecimento, a filiação pode ser decorrente de presunção legal, reconhecimento voluntário ou reconhecimento judicial.

A presunção da filiação ocorre em relação aos filhos concebidos na constância do casamento, nos termos do art. 1.597 do Código Civil. No entanto, para que seja possível o reconhecimento da filiação, é necessário o enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos incisos desse artigo, que são: nascimento nos 180 dias seguintes ao estabelecimento da convivência conjugal ou nos 300 dias seguintes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; concebidos por fecundação artificial homóloga (mesmo que falecido o marido), por concepção artificial homóloga (quando se tratar de embriões excedentários, havidos a qualquer tempo) ou por inseminação artificial heteróloga (desde que tenha prévia autorização do marido).

O reconhecimento voluntário da filiação, por sua vez, acontecerá nas hipóteses reunidas no art. 1.609 do Código Civil. Assim, conforme disposto no referido dispositivo, ocorrerá essa modalidade de reconhecimento no registro do nascimento, por escritura pública ou escrita particular, a ser arquivado em cartório, por testamento, ainda que incidentalmente manifestado e por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento

não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. Ademais, o reconhecimento poderá preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, nos termos do parágrafo único do art. 1.609 do Código Civil.

Por último, é possível o reconhecimento da filiação pela via judicial, que se traduz numa ação de investigação de paternidade ou de maternidade. A investigação de parentalidade é uma ação de estado, “...dirimir as controvérsias relativas ao status personae, o estado de uma pessoa, e especialmente, no estudo da filiação, o status de filho” (TEIXEIRA, TEPEDINO, 2022), de maneira que é indisponível, imprescritível, irrenunciável e inalienável.

A legitimidade ativa para a propositura da ação de investigação de parentalidade é do investigante, ou, sendo menor de idade, por representação ou assistência da genitora (PEREIRA, 2022). É possível também que os herdeiros deem continuidade à ação iniciada pelo investigante no caso de sua morte e, caso o investigante morra menor ou incapaz, antes de poder propor a ação, a ação também passa aos seus herdeiros, nos termos do art.1.606 do Código Civil . Por outro lado, ocupará o polo passivo o suposto pai ou mãe.

O reconhecimento das relações de parentesco gera inúmeras repercussões jurídicas referentes aos direitos e obrigações recíprocas que surgem entre esses indivíduos. Surgem obrigações alimentares, com previsão nos arts 1.694 a 1.710 do Código Civil, direito sucessórios, arts 1.829 a 1.851 do Código Civil, impedimentos relativos ao casamento (não podem casar entre si), art. 1.521 do Código Civil, ordem de preferência no exercício de tutela e curatela, nos arts. 1.731 e 1.775, §§ 1º e 2º, do Código Civil, entre outros.

Além disso, quanto aos efeitos do reconhecimento do parentesco, cabe destacar a sua retroatividade. Isso significa que o reconhecimento retroage até o dia do nascimento da criança, podendo o filho, nos quatro anos após a sua maioridade ou emancipação, impugnar esse reconhecimento, sendo necessário ainda, no caso de reconhecimento de filho maior de idade, que haja o consentimento deste. Além disso, após o reconhecimento, o filho menor ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor, nos termos do art. 1.612 do Código Civil.

O reconhecimento da parentalidade também é, conforme disposto anteriormente, irrevogável. Assim, uma vez declarada a parentalidade, o pai não pode revogá-la, havendo, inclusive, entendimento do STJ<sup>1</sup> declarando que o reconhecimento espontâneo de paternidade, ainda que feito por piedade, é irrevogável, mesmo que haja eventual arrependimento

---

<sup>1</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.333.360/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF. 18/10/2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07/12/2016.

posterior, nos casos em que houver vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado.

Ademais, esse reconhecimento é incondicionável, por não pode ser feito sob qualquer condição suspensiva ou resolutiva, e indivisível, pois não pode ser feito parcialmente.

A validade *erga omnes* é outro efeito do reconhecimento da paternidade/maternidade, sendo oponível perante interessados e perante terceiros. Caio Mário (2022, p. 231) aduz que, como ato de cunho privado, o reconhecimento deveria prevalecer somente entre as partes, porém, uma vez constituído ou averbado no assento de nascimento, ele passa a participar do conteúdo público do registro.

Destarte, torna-se evidente que os institutos do parentesco e da filiação, com o tempo, passaram a existir e a serem reconhecidos de várias formas diferentes. Isso ocorreu em virtude da preocupação do Direito das Famílias em legitimar diferentes formações familiares e em possibilitar o seu reconhecimento e sua proteção legal, conferindo segurança jurídica para todas as relações familiares. Dentro desse contexto inclui-se o reconhecimento das famílias socioafetivas, pautadas no afeto, que serão tratados adiante.

### **2.3 O reconhecimento das famílias socioafetivas e seus efeitos jurídicos**

Segundo Cassettari (2017, p. 25), a parentalidade socioafetiva, que inclui tanto a maternidade quanto a paternidade, pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que, apesar de não possuírem um vínculo biológico, vivem como se fossem parentes fossem por conta de um forte vínculo afetivo existente entre elas. Esse vínculo afetivo diz respeito a uma relação de carinho existente entre pai e filho, que independe de qualquer ligação biológica.

O art. 1.593 do Código Civil estabelece que o parentesco pode resultar de consanguinidade ou de outra origem e, dentro da expressão “outra origem”, está incluso o parentesco socioafetivo. Esse entendimento é plenamente aceito pela doutrina, que tem identificado, no dispositivo legal em questão, elementos para que a jurisprudência possa interpretá-lo de forma mais ampla, abrangendo também as relações de parentesco socioafetivas (GONÇALVES, 2021). O Enunciado n. 103 da I Jornada de Direito Civil dispõe nesse sentido, tendo fixado o seguinte entendimento:

Enunciado n. 103 da I Jornada de Direito Civil:

Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há

também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Desse modo, é evidente que o ordenamento jurídico nacional admite outras formas de parentesco que não o biológico, sendo possível, assim, que o parentesco tenha um caráter socioafetivo.

Para a configuração desse parentesco, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: laço de afetividade, tempo de convivência considerável e vínculo afetivo sólido. Assim, o parentesco socioafetivo será formado a partir de uma relação de afeto entre os indivíduos, gerada a partir da convivência contínua, de tal maneira que seja formado um vínculo comparável ao vínculo que existe entre pais e filhos biológicos.

Outrossim, Teixeira e Tepedino (2022, p. 247) defendem que, além da existência de um vínculo afetivo, é necessário o exercício da autoridade parental, isto é, é imprescindível que sejam exteriorizados comportamentos de cuidado e educação dos pais em relação aos filhos socioafetivos. Dessa maneira, além dos requisitos citados anteriormente, é necessário que os pais cuidem, eduquem e sustentem os seus descendentes, a fim de que esteja configurada a filiação socioafetiva.

Além dos requisitos supracitados, se entende que a posse de estado de filho deve ser aplicada como um dos fatores geradores da parentalidade socioafetiva (CASSETTARI, 2017). A fim de que o indivíduo goze dessa “posse de estado de filho”, é necessário a reunião dos seguintes requisitos apontados pela doutrina: ter o nome dos genitores, receber tratamento de filho legítimo e ser reconhecido pelos pais e pela sociedade como tal. Quanto ao requisito de portar o sobrenome dos pais, alguns autores entendem ser prescindível.

Dessa maneira, haverá a posse do estado de filho quando houver, nos termos de Jorge Fujita (2013, p. 113), uma demonstração diuturna e contínua da convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, pela conduta afetiva dos pais em relação ao filho e vice-versa, pelo exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, visando ao resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho.

Diante disso, a posse de estado de filho dá plenos poderes para constituição da parentalidade socioafetiva, conforme dispõe o Enunciado nº 7 do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias: “A posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade.”. Em igual sentido, os seguintes enunciados estabelecem que:

Enunciado nº 519 do CJF:

Art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Enunciado nº 519 do CJF:

Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Enunciado n. 256, da III Jornada de Direito Civil:

A posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Somente a partir da união desses elementos é que estará configurada a socioafetividade, cujo reconhecimento, segundo Cassettari (2017, p. 33) dependerá do consenso entre as partes, na medida em que, se não há reciprocidade, não é possível estabelecer uma parentalidade calcada no afeto, de forma que se torna impossível reconhecer a socioafetividade.

Além disso, também não será possível a retratação do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, sendo o reconhecimento voluntário irretroatável e irrevogável, conforme já destacado anteriormente e disposto no Enunciado 339 do CJF: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”. Em igual sentido, dispõe Teixeira e Tepedino (2022, p. 249):

Muito se questiona sobre a fragilidade do parentesco constituído pela socioafetividade, pois “findo o afeto”, esse vínculo parental também estaria fadado à extinção. No entanto, entende-se que o parentesco é tipo de relação jurídica irrevogável; uma vez estabelecido não pode ser desfeito, exceto nos casos de adoção em que os vínculos com a família biológica se rompem em prol da família adotiva, criando-se novos vínculos de socioafetividade.

A irrevogabilidade do reconhecimento da parentalidade socioafetiva existe, também, para proteger o melhor interesse do menor. Não é incomum que, ao iniciar um novo relacionamento com uma mulher que já tem filhos, o homem tenha interesse em acolher os filhos dela como seus e decida registrá-los como filhos socioafetivos, porém, quando o relacionamento termina, muitos tentam desfazer essa paternidade. Assim, a irrevogabilidade existe para que a fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os adultos não atinjam as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas (MARQUES JÚNIOR, 2012).

É importante ressaltar, no entanto, que a posse do estado de filho é apenas uma das formas de constituição do vínculo socioafetivo. Assim, a socioafetividade pode ser observada, entre outros casos, na reprodução assistida heteróloga e nas diferentes formas de

adoção, como a adoção de fato<sup>2</sup> e a “adoção à brasileira”<sup>3</sup>. Tanto no primeiro caso de adoção citado, no qual a criança é tratada como filho pelos pais em decorrência da existência da posse de estado de filho, como no segundo, no qual o indivíduo registra filho de outrem como seu, é possível ocorrer a formação de um vínculo afetivo entre os indivíduos.

Outrossim, nos casos de formação de vínculo entre o filho havido fora do casamento e o cônjuge traído ou entre a madrasta e o seu enteado, caso haja a formação de uma relação de afeto forte e duradoura, poderá ocorrer o reconhecimento da socioafetividade.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva traz uma discussão acerca da titularidade do direito de reconhecimento desse vínculo. Inicialmente, o STJ declarou que essa ação é personalíssima<sup>4</sup>, de modo que o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário é no sentido de que ela só poderia ser proposta pelo filho, tendo em vista que o art. 1.606 do Código Civil prevê que a ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver.

Apesar disso, Cassettari (2017, p. 47) defende a possibilidade de propositura da presente ação pelos pais socioafetivos, tendo em vista o princípio da isonomia previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, afirmando que:

Ademais, temos que, pelo princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, devemos dar direitos iguais na socioafetividade, pois, se há afeto entre as partes, por que somente o filho poderia requerer essa declaração? Ela deve ser de mão dupla, para não se hierarquizar o afeto entre as pessoas, em que se poderia cair no erro de tentar mensurar e valorar o afeto, dando mais importância ao que o filho sente pelo pai ou mãe, do que vice-versa.

Ainda quanto à ação para o obter o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, cabe destacar que ela é imprescritível, vez que o direito ao conhecimento da ancestralidade é um direito fundamental, de índole constitucional (CALDERÓN, 2017). Além disso, para fins de reconhecimento, poderão ser utilizadas a ação declaratória de maternidade/paternidade ou então a ação de investigação de paternidade/maternidade socioafetiva.

---

<sup>2</sup> “A filiação afetiva é muito comum em nosso País, onde proliferam os casos de adoção de fato, e, por esse motivo, encontramos os “filhos de criação”, em que, mesmo não havendo qualquer vínculo biológico ou jurídico, os pais criam uma criança ou adolescente por mera opção, como se seus filhos biológicos fossem, dando-lhes todo o cuidado, amor, ternura, enfim, uma família cuja mola-mestra é o amor entre seus integrantes e o vínculo é o afeto” (CASSETTARI, 2017).

<sup>3</sup> Neste sentido, Tepedino e Teixeira (2022, p. 287): “A adoção à brasileira ocorre quando alguém registra, como seu, filho sabidamente de outrem. Trata-se de conduta típica, prevista no art. 242 do Código Penal, que tem sido atenuada pela jurisprudência, sob o fundamento de que, quando houver convivência e vínculo socioafetivo consolidado, o acolhimento institucional temporário não representa o melhor interesse da criança mesmo nos casos de adoção irregular ou à brasileira, salvo quando há evidente risco à integridade física ou psíquica do menor”.

<sup>4</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 450.566/RS. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF. 03/05/2011.

Inicialmente, só era possível o reconhecimento da filiação socioafetiva pela via judicial, porém, em decorrência do fenômeno da desjudicialização do Direito Civil, os Estados brasileiros foram, aos poucos, permitindo que esse reconhecimento ocorresse nos escritórios de registro. Diante da ausência de uniformização na fixação das regras em um momento inicial, a Corregedoria Nacional de Justiça, em resposta à provocação do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias, uniformizou o procedimento de reconhecimento da parentalidade socioafetiva pela via extrajudicial.

Na fundamentação de sua decisão<sup>5</sup>, o CNJ entendeu que, se o vínculo biológico pode ser reconhecido diretamente no cartório, de forma extrajudicial, então o mesmo também será permitido ao vínculo socioafetivo.

Assim, não há justificativa plausível para remeter os casos consensuais de registro de filiações socioafetivas para a via judicial (CALDERÓN, 2017). Essa decisão fixou os requisitos para o reconhecimento extrajudicial, de modo a revestir esse instituto de rigor formal suficiente para evitar que ele seja usado para burlas, como para evitar o longo processo exigido para a adoção, e esses requisitos incluem a apresentação de elementos concretos que comprovem a existência da socioafetividade e a preferência da sua realização por escritura pública, entre outros.

Desse modo, é possível o reconhecimento da socioafetividade tanto pela via judicial quanto pela via extrajudicial e, uma vez reconhecida, aparecem novos questionamentos acerca de seus efeitos perante as relações familiares, pois, com o “surgimento” de um novo filho, surge um novo irmão, um novo sobrinho, um novo neto etc. Isto é, “Quando o parentesco socioafetivo estabelecer vínculo de filiação, a consequência imediata é a criação reflexa das linhas e graus de parentesco, gerando efeitos pessoais e patrimoniais” (TEPEDINO, TEIXEIRA, 2022, p. 247).

Pode-se dizer que, a partir da configuração da socioafetividade e do consequente exercício do poder parental, surgem, automaticamente, os deveres e direitos familiares previstos na Constituição Federal e nas legislações infraconstitucionais. Nesse sentido, serão aplicáveis ao pai e ao filho socioafetivos todos os dispositivos legais referentes à família, englobando os deveres de cuidado, de prestação de alimentos, os impedimentos para casamento, os direitos sucessórios, entre outros.

Nesse cenário, a obrigação de pagar alimentos ganha destaque nas discussões acerca dos efeitos patrimoniais da socioafetividade. Os alimentos, que constituem um dos

---

<sup>5</sup> CNJ, Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000. Requerente: Instituto Brasileiro de Direito de Família.

direitos decorrentes da filiação, são devidos entre pais e filhos, nos termos do artigo 1.696 do Código Civil, de modo que são devidos aos filhos e pais socioafetivos reciprocamente. Outrossim, também serão aplicados todos os outros dispositivos referentes à alimentos, incluindo a obrigação subsidiária dos avós e, na ausência deles, dos colaterais.

Isso significa que, caso o filho socioafetivo necessite de alimentos e não tenha como cobrar de seu pai socioafetivo, ele poderá recorrer aos seus outros parentes. Segundo o art. 1.696 do Código Civil, o direito à prestação de alimentos é extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, enquanto o art. 1.697 dispõe que na falta dos ascendentes, cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, na falta destes, aos irmãos germanos e unilaterais.

Assim, como há a total equiparação entre os parentes biológicos e socioafetivos, todas as consequências desta filiação, incluindo a obrigação de prestar alimentos, serão aplicáveis.

Ademais, da mesma maneira que o filho socioafetivo pode cobrar alimentos de seus pais, ele poderá ser condenado a prestar alimentos para estes, já que se trata de uma obrigação recíproca. Dessa forma, o pedido de reconhecimento da paternidade socioafetiva não pode ocorrer a fim de obter, apenas, a prestação de alimentos, vez que isso representaria uma desvirtuação do instituto. Nesse sentido, Cassettari (2017, p. 85) dispõe que, ao condenar ao pagamento de alimentos, o juiz deverá também fazer constar a paternidade no registro de nascimento, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

As regras de guarda e direito de visitação aos pais socioafetivos, por sua vez, serão as mesmas aplicáveis para as famílias em geral. Destarte, a guarda do filho poderá ser compartilhada ou unilateral, nos termos do art. 1.583 do Código Civil, e, caso o pai socioafetivo não tenha a guarda do filho, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, bem como fiscalizar sua manutenção e educação, conforme indica o art. 1.589 do Código, sendo este direito extensivo também aos avós socioafetivos.

Por último, é salutar citar os efeitos da socioafetividade na aplicação dos institutos sucessórios. Nos últimos anos, foram proferidos entendimentos jurisprudenciais que afetaram significativamente o direito das sucessões e fixaram o precedente de que as entidades familiares baseadas na afetividade deverão ser contempladas pelas regras sucessórias, com o como foi o caso da decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup> que equiparou o regime sucessório dos cônjuges aos dos companheiros.

---

<sup>6</sup> Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 646.721/RS. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF. 10/05/2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11/09/2017.

Assim, segundo o entendimento doutrinário<sup>7</sup>, as famílias calcadas na afetividade fazem jus ao recebimento da herança deixada por seus parentes, nos moldes fixados no Código Civil.

Dentro desse contexto, um dos cenários que suscitam discussões e dúvidas envolve o reconhecimento das filiações socioafetivas *post-mortem* e a aplicação dos institutos sucessórios. É possível ao filho socioafetivo buscar o reconhecimento do parentesco socioafetivo que mantinha com o pai ou mãe após a morte deste, da mesma forma como é permitido aos filhos biológicos. Consequentemente, será possível o reconhecimento dos direitos sucessórios decorrentes desta filiação.

Além disso, discute-se, no âmbito sucessório, a possibilidade de deserdação do filho por falta de convivência durante a vida com o pai. Essa tese, defendida por Tarlei Lemos Pereira, apesar de ser minoritária, visto que prevalece o entendimento de que só é causa de deserdação as hipóteses previstas nos arts. 1.962 e 1.963 do Código Civil, é semelhante a decisões jurisprudenciais que negam direitos a quem descumprir o dever de cuidado e afetividade, na esteira do que já se edificou como abandono afetivo (CALDERÓN, 2017).

Assim, como há decisão que nega o direito da mãe que abandonou os filhos afetivamente e materialmente em vida de receber alimentos destes em sua velhice<sup>8</sup>, questiona-se se seria possível afastar o direito de herança da mãe nesse mesmo caso, tendo em vista o abandono afetivo.

Além destas, surgem, com o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, várias outras situações envolvendo os institutos sucessórios. No entanto, a maioria das discussões está relacionada à existência simultânea do vínculo biológico e do vínculo socioafetivo, que configura a chamada multiparentalidade. Com a multiparentalidade, os dispositivos legais referentes à divisão da herança serão aplicados a duas diferentes filiações, ao invés de apenas uma, sendo, necessário, assim, algumas adaptações para a incidência da legislação sucessória, que serão tratadas nos capítulos seguintes.

---

<sup>7</sup> Neste sentido, dispõem Christiano Cassettari (2017, p. 88), Francisco José Cahali (2012, p. 176), e Ricardo Calderón (2017, p. 380).

<sup>8</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Civil nº. 20160610054187. Relator: Cesar Loyola. Brasília, DF. 15/02/2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20/02/2017.

### **3 A MULTIPARENTALIDADE COMO REFLEXO DA REALIDADE NO DIREITO DAS FAMÍLIAS**

O reconhecimento do vínculo socioafetivo tornou possível a existência simultânea de duas formas diferentes de filiação, a socioafetiva e a biológica, de modo a formar a multiparentalidade. Inicialmente, esse fenômeno foi observado no seio das famílias recompostas, nas quais o menor, com pai e mãe registral de origem biológica, forma um vínculo socioafetivo com seu padrasto ou sua madrasta e deseja ter esse vínculo reconhecido. Dessa forma, com a existência dessas duas filiações, surge a multiparentalidade.

Essas famílias recompostas são formadas quando um dos pais do menor casa com uma terceira pessoa e esta assume papel de pai/mãe, sem prejuízo dos laços biológicos anteriormente constituídos. Isso acontece porque esses novos arranjos familiares permitem o surgimento de laços afetivos, vez que as pessoas envolvidas passam a conviver umas com as outras, sendo comum que o novo cônjuge do pai ou da mãe passe a exercer funções de cuidado, estabelecendo, assim, sua parentalidade socioafetiva sobre a vida daquela criança.

Isso não quer dizer, no entanto, que, com a inclusão de uma nova figura parental, os pais biológicos do menor deixem de exercer normalmente as suas funções parentais. Em outras palavras, ocorre apenas um acréscimo nas figuras responsáveis pela criação da criança. Por conta disso, Teixeira e Rodrigues (2017, p. 26) enxergam a multiparentalidade como uma alternativa jurídica para um fenômeno que já existe na sociedade, exercendo a função de proteger os efeitos jurídicos da existência de vínculos parentais de caráter socioafetivo e biológico. Ainda, dispõem os autores supracitados:

Uma vez que padrasto e madrasta passam a cumprir papéis inerentes à paternidade e à maternidade na vida de seus enteados, vinculando-se afetivamente a essas crianças e adolescentes e se tornando importantes referenciais para sua formação, o direito precisa assumir a regulação dessa relação com o objetivo de tutelar os interesses desses menores, que ocupam uma posição privilegiada em nosso sistema jurídico. Ignorar o fenômeno da multiparentalidade pode representar agressão a direitos fundamentais da criança e do adolescente, por lhes suprimir convivência familiar, assistência moral e material em relação àqueles que se responsabilizaram faticamente pela prática de condutas típicas da tríade criar, educar e assistir. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2017, p. 28).

Assim, as famílias recompostas representam o ponto de partida para a formação e o reconhecimento das famílias multiparentais. Apesar disso, a multiparentalidade pode ser observada sob várias outras configurações. O exemplo inicial que pode ser dado é o dos “filhos de criação”, que são aqueles que, sabidamente, não são filhos biológicos, mas são tratados como filhos, independentemente da existência de uma família reconstituída

(CALDERON, 2017). Entre outras configurações, existe também em casos de adoção à brasileira, quando alguém registra filho de outrem como seu, construindo uma relação afetiva, e esse filho, em seguida, busca a constituição do parentesco biológico.

Além disso, pode-se citar as técnicas de reprodução assistida heteróloga e as relações poliafetivas. No caso das técnicas de reprodução assistida, a multiparentalidade será formada quando o doador do material genético é conhecido e a doação acontece para, pelo menos, duas pessoas (CALDERÓN, 2017), sendo uma forma de planejamento familiar comum em famílias homoafetivas. Por último, se das relações poliafetivas, nas quais existem mais de dois membros unidos por vínculo de afeto, advier um filho, essa criança terá mais de dois pais, formando, assim, uma família multiparental.

Dessa maneira, a multiparentalidade é observada em diferentes formações familiares existentes na realidade atual do Direito das Famílias, de modo que faz jus ao seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, é sabido que, nos momentos iniciais dessa área do direito brasileiro, esse modelo familiar não seria reconhecido, vez que os moldes para o que constituía família eram extremamente rígidos e limitadores. Porém, com a Constituição de 1988, diferentes modelos familiares passaram a ser legitimados, de modo a refletir a realidade nacional e proteger esses arranjos e, conseqüentemente, criou-se um cenário favorável para o reconhecimento da multiparentalidade.

### **3.1 O reconhecimento da multiparentalidade como uma formação familiar pela doutrina e jurisprudência**

A multiparentalidade, até o momento, não foi tratada expressamente pelo ordenamento jurídico nacional, tendo ganhado sua legitimidade a partir do reconhecimento doutrinário e jurisprudencial. No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060-SC, do relator Ministro Luiz Fux, fixou, em setembro de 2016, a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”. Assim, ao julgar esse recurso, ao qual foi conferido repercussão geral, o STF, por maioria de votos, reconheceu a possibilidade da multiparentalidade ao permitir a existência concomitante dos vínculos biológico e afetivo.

Diante do caráter de repercussão geral do recurso, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto da multiparentalidade jurisprudencialmente, de modo que “... esse entendimento deve ser adotado em todo o país, sem rediscussão do caso já

pacificado pelo STF” (CALDERÓN, 2017). Porém, antes mesmo da pacificação desse entendimento, os Tribunais de Justiça já vinham entendendo pela possibilidade da multiparentalidade em casos concretos<sup>9</sup>, sendo a decisão do Supremo Tribunal Federal a culminação de todo um entendimento que já vinha sendo construído nas instâncias inferiores. Nesse sentido, cabe citar o seguinte entendimento proferido por Tartuce (2021, p. 547):

Outras tantas decisões jurisprudenciais surgiram sucessivamente, e destacávamos ser a multiparentalidade um caminho sem volta do Direito de Família Contemporâneo, consolidando-se as novas teorias e os princípios constitucionais nesse campo do pensamento jurídico. A decisão do STF é o fim do caminho. A regra passou a ser a multiparentalidade, nos casos de dilemas entre a parentalidade socioafetiva e a biológica. Uma não exclui a outra, devendo ambas conviver em igualdade plena.

Inicialmente, no entanto, o entendimento era no sentido de que não era possível a coexistência entre mais de um critério de filiação<sup>10</sup>. Entendia-se, diante da existência de uma parentalidade biológica e uma afetiva, que o julgador tinha que optar por reconhecer apenas uma delas para fins de registro civil e geração de efeitos familiares e sucessórios, de modo que prevalecia na jurisprudência uma “escolha de Sofia” entre o vínculo biológico e o socioafetivo (TARTUCE, 2021). Nessas situações, a doutrina e a jurisprudência prezavam pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva ao invés da paternidade biológica (SCHWERZ, 2015).

Isto é, “...até então, imperava a posição do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de uma prevalência do vínculo biológico sobre o socioafetivo nos casos de pedido judicial de reconhecimento de paternidade apresentados pelos filhos” (CALDERÓN, 2017). Ocorre, porém, que alguns autores passaram a questionar a prevalência de um vínculo sobre o outro, nos termos estabelecidos por Tartuce (2021, p. 546):

Como interrogava a doutrina consultada, por que não seria possível a hipótese de a pessoa ter dois pais ou duas mães no registro, para todos os fins jurídicos, inclusive familiares e sucessórios? Como bem pontuava Maurício Bunazar, “a partir do

---

<sup>9</sup> Neste sentido: Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Civil nº. 0006422-26.2011.8.26.0286. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Junior. São Paulo, SP. 14/08/2012. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, SP, 14/08/2012 e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Civil nº. 70062692876. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Rio Grande do Sul, RS. 12/02/2015. Diário da Justiça Eletrônico, Rio Grande do Sul, RS, 25/02/2015.

<sup>10</sup> Nesse sentido: Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do pedido. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Civil nº. 70027112192. Relator: Claudir Fidelis Faccenda. Rio Grande do Sul, RS. 02/04/2009. Diário da Justiça Eletrônico, Rio Grande do Sul, RS, 02/04/2009. ).

momento em que a sociedade passa a encarar como pais e/ou mães aqueles perante os quais se exerce a posse do estado de filho, juridiciza-se tal situação, gerando, de maneira inevitável, entre os participantes da relação filial direitos e deveres; obrigações e pretensões; ações e exceções, sem que haja nada que justifique a ruptura da relação filial primeva” (BUNAZAR, Maurício. *Pelas portas...*, 2010, p. 63-73).

Nesse sentido, Cassettari (2017, p. 148) se posicionou contra a criação de hierarquia entre as filiações: “Não concordamos com os citados argumentos, pois acreditamos que se uma prevalece sobre a outra haverá a necessidade de se criar uma hierarquização entre as duas formas, de modo que se verifique qual é mais importante, e isso, em nosso sentir, não pode ocorrer.”, de maneira que qualquer tentativa de hierarquização se mostraria, além de discriminatória, como inconstitucional.

Outrossim, a jurisprudência também foi ajustando o seu entendimento para o reconhecimento simultâneo do vínculo biológico e afetivo. Segundo Tartuce (2021, p. 490), a primeira sentença nesse sentido foi proferida pela magistrada Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, da Comarca de Ariquemes, no estado de Rondônia, tendo determinado o duplo registro da criança, em nome do pai biológico e do pai socioafetivo, diante de pedido de ambos para que a multiparentalidade fosse reconhecida. Após essa decisão, outras decisões no mesmo sentido foram proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro.

Aos poucos, foi sendo adotado o posicionamento que impera atualmente acerca da igualdade das filiações biológica e afetiva e do igual valor de ambas perante o ordenamento jurídico. Dessa forma, as paternidades são valoradas equitativamente, não havendo a prevalência de nenhuma delas sobre a outra, vez que fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica (WELTER, 2009).

Conforme destacado, a teoria tridimensional do ser humano, desenvolvida Belmiro Pedro Welter, é posta como um argumento favorável ao reconhecimento da multiparentalidade. Segundo essa teoria, o ser humano existe em três “mundos”, o biológico, ligado a sua origem e a continuidade da sua linhagem, o afetivo, relacionado com a dinâmica dos fatores pessoal, social, familiar e universal, e o ontológico, que existe porque o ser humano “...se comporta e se relaciona no mundo, sem divisões, sem origens, sem teoria exclusiva” (WELTER, 2009, p. 22). Diante dessa nova ótica, o autor entende que é necessário repensar o Direito das Famílias, inclusive no que diz respeito ao reconhecimento da multiparentalidade.

Assim, não permitir o reconhecimento simultâneo das paternidades genética e socioafetiva, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, seria o mesmo que negar a existência tridimensional do ser humano. Isso ocorre porque essa existência tridimensional é

entendida como um reflexo da condição e da dignidade humana e, dentro desse contexto, as filiações socioafetiva e biológica são vistas como parte da trajetória humana, de modo que se devem ambas serem protegidas, com a garantia de todos os direitos parentais.

Dessa maneira, deve ser conferido igual valor e importância a essas duas formas de parentesco. Em decorrência disso, não há como reconhecer como válida apenas a filiação biológica ou a socioafetiva quando ambas estão presentes, o que significa que deve ocorrer o reconhecimento simultâneo das duas formas de filiação observadas na realidade, formando, assim, casos de famílias multiparentais. Nessa esteira, é evidente que o instituto da multiparentalidade serve ao importante propósito de permitir que esses arranjos familiares sejam reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico nacional.

Além da defesa da condição humana tridimensional, outro motivo que impulsiona o reconhecimento da multiparentalidade é a proteção do melhor interesse do menor. Diante da existência de mais de dois vínculos parentais, todos eles são essenciais para garantir a estabilidade e o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Assim, negar o reconhecimento dessa filiação representaria um grande prejuízo para o menor, que estaria sendo privado de manter o convívio e a relação de cuidado e afeto que havia sido estabelecida com a mãe ou pai em momento anterior.

Nas palavras de Teixeira e Rodrigues (2017, p. 28), não reconhecer a multiparentalidade pode representar uma agressão a direitos fundamentais da criança e do adolescente, vez que lhes retira a convivência familiar, assistência moral e material em relação àqueles que se responsabilizaram pela prática de condutas típicas da tríade criar, educar e assistir. Além disso, os autores defendem também que não reconhecer a multiparentalidade apenas pelo “aprimoramento” a um paradigma codificado anterior, não é razão suficiente para ilidir a diretriz constitucional de ampla tutela dos menores.

Dessa maneira, o reconhecimento da multiparentalidade como uma possibilidade de formação familiar está alinhado com os princípios e propósitos do Direito das Famílias da forma como ele é posto atualmente. Nesse sentido, a validação dada às famílias multiparentais, além de demonstrar uma deferência do ordenamento jurídico aos desdobramentos observados na realidade familiar, é um sinal da observância de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do menor.

### 3. 2 Os parâmetros mínimos para o vislumbre da multiparentalidade

A multiparentalidade é um fenômeno que evidencia a dinamicidade das formações familiares e, em virtude disso, não pode ter seu reconhecimento limitado a rígidos requisitos. Isso significa que, para que ocorra o reconhecimento, não podem ser fixados, nem legalmente nem na doutrina ou na jurisprudência, requisitos imutáveis ou hígidos, vez que ela pode existir em inúmeras situações diferentes. Apesar disso, são necessários parâmetros mínimos para que se vislumbre uma multiparentalidade nos casos concretos.

Nesse sentido, Vanessa Paula Schwerz (2015, p. 14) estabelece alguns parâmetros que tornam possível a discussão acerca da multiparentalidade. O primeiro desses requisitos é a legitimidade para requerer o seu reconhecimento, sendo um ponto que traz certa incerteza, vez que, a partir dos seguintes dispositivos legais, poderia ser inferido que se trata de um direito a ser exercido exclusivamente pelos filhos em relação aos pais:

Código Civil de 2002

Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Em que pese essa possa ser a primeira conclusão obtida a partir da leitura desses dispositivos, é plenamente cabível aos pais biológicos e socioafetivos pleitearem o reconhecimento desse vínculo. Assim, cabe citar o raciocínio de Cassettari (2017, p. 47)<sup>11</sup> no sentido de que, diante do princípio da igualdade, o direito de ter reconhecida a socioafetividade caberá também aos pais, entendimento este que também é aplicável aos casos que envolvem o múltiplo reconhecimento de parentalidade. Outrossim, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>12</sup> também já decidiu no sentido de que qualquer um dos sujeitos envolvidos na relação parental, ou seja, os filhos e os pais biológicos e afetivos, são legitimados para pleitear o reconhecimento do estado de filiação.

---

<sup>11</sup> Nesse sentido: “Ademais, temos que, pelo princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal, devemos dar direitos iguais na socioafetividade, pois, se há afeto entre as partes, por que somente o filho poderia requerer essa declaração? Ela deve ser de mão dupla, para não se hierarquizar o afeto entre as pessoas, em que se poderia cair no erro de tentar mensurar e valorar o afeto, dando mais importância ao que o filho sente pelo pai ou mãe, do que vice-versa.” (CASSETTARI, 2017).

<sup>12</sup> Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Civil nº. 2011.021277-1. Relator: Denise Volpato. Jaraguá do Sul, SC. 14/05/2013. Diário da Justiça Eletrônico, Jaraguá do Sul, SC, 14/05/2013.

O pleito pelo reconhecimento da parentalidade pode ocorrer em um momento inicial, no nascimento, ou posteriormente, sendo importante ressaltar que o reconhecimento posterior da parentalidade não é limitado para os casos de parentalidade socioafetiva, sendo cabível também para os pais biológicos. Isso se dá porque, em muitas situações, não é concedido ao pai biológico a oportunidade de desenvolver um relacionamento com seu filho, seja porque ele não sabia da existência da criança ou porque foi impedido de criar um laço com esta ou por qualquer outro motivo, não sendo conveniente, portanto, negar ao pai biológico o estabelecimento do elo de filiação (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2010).

O segundo requisito para o reconhecimento da parentalidade é a presença do critério biológico e/ou afetivo que se busca reconhecer. Nesse sentido, Schwerz (2015, p. 208) dispõe que, enquanto o primeiro reconhecimento de paternidade não exige a comprovação de vínculo biológico ou afetivo, vez que decorre de presunções jurídicas ou legais, essa comprovação deve estar presente para reconhecer a segunda maternidade ou paternidade, vez que ela só é cabível quando servir para complementar a condição humana tridimensional.

Além disso, tanto o critério biológico quanto o afetivo são capazes de promover o reconhecimento da parentalidade. É crucial fixar esse ponto porque existem autores que entendem que, para o reconhecimento da paternidade biológica posteriormente, é necessário a comprovação de um vínculo afetivo entre pai e filho, a fim de que esse instituto não seja desvirtuado para a obtenção de vantagens patrimoniais. Um exemplo é o autor Paulo Netto Lôbo (2009, p. 459, apud SCHWERZ, 2015), que acredita que, se já existir pai socioafetivo, a verdade biológica servirá apenas para fins de identidade genética, sem constituir relações de parentesco.

Apesar desse entendimento, a existência do vínculo biológico, sem a presença de relação afetiva, é suficiente para a concessão do reconhecimento da parentalidade. Diante da realidade brasileira, em que são comuns os casos de abandono material e afetivo dos pais biológicos em relação aos filhos, não faz sentido que aqueles pais que não procuraram formar um vínculo afetivo com seus filhos sejam “recompensados” com a isenção das responsabilidades patrimoniais, sobretudo relacionadas a alimentos e direitos sucessórios, para com seus descendentes. Nesse sentido, dispõe Calderón (2017, p. 148/149):

As parentalidades socioafetiva e biológica são diferentes, pois ambas têm uma origem diferente de parentesco. Enquanto a socioafetiva tem origem no afeto, a biológica se origina no vínculo sanguíneo. Assim sendo, não podemos esquecer que é plenamente possível a existência de uma parentalidade biológica sem afeto entre pais e filhos”

Além disso, conforme já destacado anteriormente, em muitas situações o pai biológico, por motivos diversos, não é capaz de estabelecer um relacionamento afetivo com seu filho antes de pleitear o reconhecimento da paternidade.

Por último, é requisito para o reconhecimento da multiparentalidade a efetivação das garantias e dos princípios constitucionais. Segundo Vanessa Paula Schwerz (2015, p. 14), a presença do critério biológico não basta para o reconhecimento da multiparentalidade, o qual deve estar aliado a realização de princípios constitucionais, pois:

Isso porque, se a ideia do reconhecimento da multiparentalidade é, de alguma forma, complementar à condição humana tridimensional – afetiva, biológica, ontológica –, o reconhecimento de uma segunda ou mais paternidades/maternidades não tem razão de ser se vier a prejudicar ou diminuir a efetividade dos princípios constitucionais, especialmente quando está em jogo o interesse da criança ou do adolescente.

Isso significa que a multiparentalidade só será reconhecida para promover direitos constitucionais, como a dignidade humana, a proteção ao melhor interesse da criança, a paternidade responsável e a afetividade. Assim, diante de um pedido de reconhecimento de parentalidade pelo pai ou mãe, seja afetiva ou biológica, é necessário que seja vislumbrado o interesse destes em fazer parte da vida da criança ou do adolescente de forma duradoura, com intenção de exercer o papel de cuidador na vida daquele menor.

É necessário ressaltar, porém, que isso não significa que o filho que busca o reconhecimento da paternidade terá seu direito negado caso o pai não tenha interesse em estabelecer um laço duradouro com ele. Conforme já disposto, não faz sentido que o pai que continua a negligenciar seu dever de cuidado venha a ter sua atitude legitimada pelo sistema jurídico nacional, de modo que, nesses casos, será reconhecida a paternidade mesmo que o pai não deseje ocupar uma posição permanente na vida do seu filho.

Nesse sentido, é cabível ainda uma discussão acerca da necessidade de consenso entre todos os envolvidos para o reconhecimento da multiparentalidade. Em um momento inicial, o Superior Tribunal de Justiça<sup>13</sup> se filiou à corrente de que seria necessária a vontade expressa de todos os envolvidos para impor a multiparentalidade. Apesar disso, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, do relator Ministro Luiz Fux, pelo Supremo Tribunal Federal, foi pacificado entendimento no sentido contrário, isto é, que é possível o reconhecimento do duplo vínculo mesmo contra a vontade de todas as partes.

Diante do exposto, para que a multiparentalidade seja reconhecida e produza seus efeitos, é necessária a presença de alguns requisitos, quais sejam: a legitimidade do

---

<sup>13</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.333.086/RO. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF. 06/10/2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15/10/2015.

requerente, a presença do vínculo biológico ou afetivo e a efetivação de garantias constitucionais. Nos casos concretos, é certo que o juiz poderá decidir com base em outros critérios, devendo solicitar as provas que acredite necessárias para vislumbrar a presença do vínculo, porém os elementos fixados anteriormente servem de parâmetro para dar início a essa análise. Isto é, os requisitos supracitados servem de “ponto de partida” para a análise da possibilidade de multiparentalidade nos casos concretos.

### **3.3 A multiparentalidade e seus efeitos perante os direitos e obrigações parentais**

A multiparentalidade, por representar um fenômeno relativamente recente dentro do Direito das Famílias, não têm suas consequências fáticas e jurídicas perfeitamente delimitadas, sendo importante, portanto, analisar os seus possíveis efeitos. Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 9 do Instituto Brasileiro de Direito de Família: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.” Em igual sentido, Marcos Catalan (2012, p. 158) estabelece que “...é factível conceber que a aceitação pelo Direito do fenômeno da multiparentalidade promoverá a imposição e o delineamento – tão importante – de deveres como os de sustento e de cuidado, a cogestão no exercício das autoridades parentais”.

Esses efeitos, porém, só ocorrerão após a averbação do registro de nascimento do filho. Segundo Calderón (2017, p. 228), essa formalização da relação de parentesco, que é feita em adição à paternidade anterior, é necessária pois, diante dos diversos efeitos jurídicos dessa filiação, é importante trazer segurança jurídica para as partes e para terceiros.

Assim, somente após a formalização da multiparentalidade é que incidirão os seus efeitos, que se referem, primordialmente, a aplicação de todos os direitos e deveres previstos em lei para as figuras parentais. Dentre esses direitos e deveres, caberá a todos os pais e mães envolvidos na família multiparental o exercício do poder familiar sobre os filhos, nos termos dos arts. 1.630 e 1.634 do Código Civil, sendo que as decisões dos pais biológicos não têm nenhuma preferência em relação às decisões dos pais socioafetivos (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2017), tendo todas igual peso. Assim, caberá a todos os pais e/ou mães a criação e a educação dos menores, o exercício da guarda, a representação judicial e extrajudicial, a concessão de permissão para o casamento, para a emancipação, para viajar ao exterior, entre outros.

Dessa forma, para que os menores exerçam certas atividades da vida civil, eles precisarão obter a autorização de seus pais e, nessas situações, da mesma forma que para as famílias formadas por apenas dois pais, é necessário que todas as figuras parentais entrem em

acordo. Em casos de divergência, não será possível sua resolução por meio do voto da maioria, conforme já previsto por Cassettari (2017, p. 35). Diante da impossibilidade de se decidir a divergência por maioria de votos, o autor frisa que será necessário levá-la ao Judiciário, nos termos do art. 1.631, parágrafo único, do Código Civil.

Assim, todos os pais têm o poder de conceder a emancipação dos filhos menores, conforme previsão no art. 5º, parágrafo único, inciso I, do Código Civil, devendo eles entrarem em acordo acerca da concessão ou negação. Igualmente, no caso dos menores de 16 e maiores de 16 anos que desejem se casar, o art. 1.517 é bem claro ao estabelecer que é preciso a autorização de “ambos os pais”, de modo que, no caso da multiparentalidade, será necessário que todos os pais autorizem o casamento e, caso um deles recuse, será necessário socorrer-se do Judiciário, nos termos do art. 1.519 do Código Civil. Por último, caso o menor deseje assinar um pacto nupcial, todos os genitores dele deverão concordar.

Destarte, na multiparentalidade, todos os pais possuem igual poder e autoridade sobre os filhos. Por conta disso, a nomeação de tutores nos termos do art. 1.728, inciso I, do Código Civil, que ocorre quando o menor perde seus pais, só ocorrerá quando ele não tiver mais nenhum pai ou mãe vivo. Desse modo, nos casos em que tanto o pai e a mãe biológica morrem, sobrando apenas um pai ou mãe socioafetivos, estes passarão a ser os únicos responsáveis pelo menor, não sendo necessária a nomeação de tutor.

Nos termos dispostos anteriormente, a multiparentalidade impactará também a representação e assistência processual dos menores judicialmente e extrajudicialmente. Nos moldes do art. 71 do Código de Processo Civil, o incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei, de modo que, no caso da multiparentalidade, “...todos os pais que constam do assento do nascimento deverão representar e assistir os filhos incapazes nas ações judiciais” (CASSETTARI, 2017).

Outrossim, também encontra-se dentro do poder familiar dos pais o exercício da guarda unilateral e compartilhada, sendo necessário adaptar esse instituto para tornar possível sua aplicação aos casos de multiparentalidade. A Lei n.º 13.058/2014 fixou que será cabível a guarda compartilhada quando não houver acordo entre os genitores, exceto se um deles discordar, de modo que, no caso de uma parentalidade “normal”, com apenas dois pais, a guarda do filho será compartilhada entre ambos. No entanto, diante da multiparentalidade, questiona-se se a guarda será compartilhada entre todos os pais e/ou mães.

Em um primeiro momento, não se vislumbra entraves para o compartilhamento da guarda entre todos os responsáveis pelo menor. No entanto, deve-se aplicar, em todos os casos envolvendo multiparentalidade, o princípio do melhor interesse da criança e, para que

esse princípio seja observado, é necessário que o magistrado esteja atento às especificidades de cada caso (SCHREIBER; LUSTOSA; 2016). Diante disso, apesar de ser reconhecida a possibilidade de compartilhamento da guarda da criança entre todos os pais, a fim de que seja respeitado o melhor interesse do menor, é necessário que cada situação seja considerada como única, tendo em vista os interesses de cada criança/adolescente especificamente.

Destarte, pode ser que a guarda compartilhada entre mais de dois pais seja benéfica para o menor, vez que permite que ele tenha um contato maior com todos os seus pais e/ou mães. Por outro lado, é possível que, caso o menor tenha que estar constantemente navegando entre os lares de todas as suas figuras parentais, ele perca a estabilidade tão necessária para um crescimento e desenvolvimento saudável. Por isso, a guarda compartilhada se mostrará como medida adequada a partir da análise das circunstâncias que cercam aquela família multiparental e os interesses de todos os seus membros.

Ainda no exercício do poder parental, o art. 1.689, incisos I e II, do Código Civil, estabelece que os pais são usufrutuários dos bens dos filhos e serão responsáveis por administrar os bens sob sua autoridade. Consequentemente, dentro das dinâmicas da multiparentalidade, segundo Cassettari (2017, p. 152), se a menor tiver quatro genitores no seu assento de nascimento, todos eles serão usufrutuários e administradores dos bens, sendo necessário que entrem em acordo a respeito da administração e usufruto desses bens.

Os pais, no entanto, não exerceram apenas autoridade sobre seus filhos, tendo também o dever de cuidado, dentro do qual está o dever de prestar alimentos. Diante da multiplicidade de pais, questiona-se então se todos serão igualmente responsáveis por garantir alimentos, sendo o entendimento de Cassettari (2017, p. 152) no sentido que “...a pensão alimentícia deve ser paga por qualquer um deles, de acordo com sua possibilidade, sem solidariedade entre eles, em decorrência da regra do art. 265 do Código Civil, que exige para sua existência previsão legal ou vontade das partes, consoante o que já ocorre com os avós”.

A prestação de alimentos avoengos, apesar de ser complementar e subsidiária, se assemelha com a prestação de alimentos entre pais socioafetivos e biológicos pela ausência de solidariedade. Isso significa que o filho que necessita de alimentos poderá pleitear de qualquer um dos seus pais, não tendo o pai ou mãe escolhido o direito de chamar ao processo os outros pais e/ou mães, devendo, ao invés disso, prestá-los no limite de sua capacidade. Ainda, “...se um dos pais pode suportar sozinho a pensão, deverá fazê-lo, pois para o alimentado é ruim fracionar a sua necessidade entre várias pessoas, o que aumenta o risco de inadimplemento” (CASSETTARI, 2017).

Isso não significa, no entanto, que deixa de ser respeitado o binômio necessidade-possibilidade na prestação de alimentos. Todos os pais envolvidos na relação parental só prestarão alimentos até os limites de sua capacidade financeira e, caso a pensão prestada por um dos pais não seja suficiente para a manutenção do filho, ele tem o direito de exigir alimentos de suas outras figuras parentais, de modo a atingir o valor necessário para suprir suas necessidades. Dessa maneira, todos os pais e/ou mães poderão unir-se para conceder subsídios suficientes para a manutenção de seu filho.

É cabível ressaltar, ainda, o caráter recíproco da prestação de alimentos. Em que pese os filhos tenham o direito de cobrar pensão alimentícia de seus pais, estes também terão o direito de cobrar de seus filhos, mesmo que estes tenham múltiplos pais e mães lhe cobrando alimentos, tendo em vista que essa é uma obrigação legalmente expressa. No entanto, é importante ressaltar mais uma vez o binômio necessidade-possibilidade, pois os filhos só irão prestar alimentos na proporção do que lhes é possível fornecer aos pais.

Outro ramo do direito afetado pela multiparentalidade é o Direito Previdenciário e os efeitos que ela gera na prestação dos benefícios, sobretudo a pensão por morte. A Lei n. 8.213/1991, em seus artigos 74 e 78, estabelece, respectivamente, que a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado e, em caso de haver mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. Assim, no caso de falecimento do filho, todos os seus pais receberão cotas iguais da pensão por morte.

Por outro lado, no caso de morte de mais de um dos pais, questiona-se se o filho terá direito a receber a pensão por morte de todos eles. Nesse sentido, não se vislumbra nenhum motivo pelo qual tal concessão não seria possível, nos seguintes termos:

Portanto, no tocante ao direito previdenciário, as famílias multiparentais não só serão beneficiárias da previdência, como há a possibilidade de serem beneficiários de mais de uma pessoa ao mesmo tempo, por exemplo, o filho receber auxílios de todos os pais/mães ao mesmo tempo, uma vez que na multiparentalidade, assim como em qualquer relação de parental, os pais, biológicos ou afetivos, os filhos e os irmãos, se enquadram na condição de dependentes do segurado. (SILVA, 2016, p. 64)

Por último, um ponto que concentra grande parte das discussões envolvendo a multiparentalidade é acerca da aplicação dos institutos sucessórios. Isso ocorre porque a sucessão diz respeito uma questão patrimonial mais complexa que a prestação de alimentos e a concessão de pensão por morte, vez que, com o seu falecimento, todo o patrimônio acumulado por um indivíduo ao longo de sua vida será transmitido aos seus herdeiros, que, no caso de sucessão legítima, serão seus familiares. Em decorrência disso, a multiparentalidade,

por acrescentar um novo vínculo parental, traz inúmeros questionamentos na sucessão dos ascendentes pelos descendentes e vice-versa, que serão tratados no próximo capítulo.

#### **4 OS DESAFIOS NA APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUCESSÓRIOS ÀS FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS**

O reconhecimento da multiparentalidade, conforme já exposto, produz inúmeros impactos no Direito brasileiro. Nesse contexto, uma das áreas em que esse fenômeno tem maior expressividade é no direito sucessório, mais especificamente na sucessão pelos herdeiros necessários, que são os parentes do falecido, pois a multiparentalidade cria uma nova relação de parentesco e esse novo membro da família deve ser incluídos na disputa sucessória. Assim, serão necessárias adaptações na aplicação das regras sucessórias para contemplar esses novos laços familiares.

Em decorrência da ausência de previsão legal expressa, a aplicação das regras sucessórias aos casos de multiparentalidade é regulamentada primordialmente pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, como esse tema não está pacificado, existem discordâncias acerca de alguns pontos específicos, como é o caso da possibilidade de concessão dos direitos sucessórios aos filhos que só buscam reconhecer a relação parental após a morte do seu pai ou mãe. Nesse sentido, existem autores, como Cassettari (2017, p. 155), que acreditam que a multiparentalidade para fins sucessórios tem que ser criada em vida e não apenas após a morte, com a finalidade de obter apenas uma vantagem financeira.

Há, então, uma preocupação entre alguns doutrinadores acerca da utilização do instituto da socioafetividade e, conseqüentemente, da multiparentalidade, para enriquecimento ilícito, nos seguintes termos:

A legislação, apesar de não cuidar da multiparentalidade em texto legal próprio, deve se ater aos casos concretos, observando o preenchimento de todos os pré-requisitos para sua configuração, evitando-se um possível enriquecimento ilícito por parte dos filhos socioafetivos que pretendem tão somente o reconhecimento da filiação para fins patrimoniais. (GOMES; JÚNIOR, 2020, p. 14).

Por outro lado, há quem defenda que, mesmo após a morte e com fins meramente patrimoniais, a multiparentalidade deve ser reconhecida, pois se entende que o direito constitucional à herança, previsto no art. 5º, XXX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser mitigado (REBELATO, 2022). Nessa esteira, se não fosse reconhecida a existência do vínculo biológico ou socioafetivo, seria criada uma diferenciação entre os filhos, o que é

inadmissível. Ainda, há posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, pois “...ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade”<sup>14</sup>.

Em que pese as discussões supracitadas, é entendimento pacificado que o reconhecimento da multi-heretriedade é o efeito decorrente da admissibilidade da tese de pluripaternidade (FARIAS; ROSENVALD, 2017). Em outras palavras, a doutrina<sup>15</sup> acredita que, com o reconhecimento da multiparentalidade, o filho passa a ter direito à herança correspondente de todos os seus pais e/ou mães. Nesse sentido, dispõe Paulo Lôbo (2022, p. 41):

O filho será herdeiro necessário tanto do pai socioafetivo ou da mãe socioafetiva quanto do pai biológico ou da mãe biológica, em igualdade de direitos em relação aos demais herdeiros necessários de cada um. Terá duplo direito à herança, levando-o a situação vantajosa em relação aos respectivos irmãos socioafetivos, de um lado, e irmãos biológicos, do outro, mas essa não é razão impeditiva da aquisição do direito.

Adotando esse mesmo posicionamento, o Enunciado nº 33 do XII Congresso Nacional do IBDFAM prevê: “O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação”<sup>16</sup>. Igualmente, o STJ reconheceu, no julgamento do REsp 1.618.230<sup>17</sup>, que o vínculo filial biológico, ao lado do vínculo filial socioafetivo, gera os mesmos direitos patrimoniais, como o direito à herança.

Destarte, estando o vínculo jurídico reconhecido, não há que se discutir acerca dos direitos sucessórios do filho, que receberá ambas as heranças, pois a legislação pátria não permite o reconhecimento de filho que tenha menor importância, ou menos direitos e obrigações (ROCHA, FDUFBA, 2020).

Assim, a possibilidade dos filhos de múltiplos pais sucederem estes após sua morte é plenamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Entre outros motivos,

---

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1401719/MG, Min. Rel. Nancy Andrighi. Terceira Turma, j. 08-10-2013.

<sup>15</sup> Em igual sentido, Cristiano Cassetari (2017, p. 129) assevera que “como o direito sucessório é assegurado aos filhos, eles terão direito de receber herança de tantos pais/mães quantos tiver”, em atenção ao melhor interesse da criança.

<sup>16</sup> Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 632, da VIII Jornada de Direito Civil dispõe que: “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”.

<sup>17</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.618.230/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 10/5/2017.

isso se dá porque, a fim de proteger a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, o melhor interesse da criança e a isonomia entre os filhos, devem ser atribuídos aos filhos os direitos sucessórios de todas as suas linhas parentais. Dessa forma, apesar da preocupação em não banalizar o instituto da multiparentalidade para fins patrimoniais, as famílias multiparentais têm os seus direitos sucessórios reconhecidos e protegidos.

A inclusão dessa terceira linha de filiação, no entanto, conforme já explicitado, faz surgir questionamentos acerca da divisão do monte hereditário. Para que seja possível expor esses questionamentos e, posteriormente, apresentar as soluções doutrinárias e jurisprudenciais existentes, é necessário dispor sobre a aplicação das regras sucessórias diante dos casos concretos.

#### **4.1 A sucessão legítima e os herdeiros necessários**

O Código Civil, em seu art. 6º, dispõe que a existência da pessoa natural termina com a morte. No entanto, segundo Gustavo Tepedino (2021, p. 1), nem todas as titularidades do falecido se extinguem com a morte, de modo que algumas são transmitidas aos seus sucessores, fazendo surgir, assim, o fenômeno sucessório. Nesse contexto, a sucessão pode assumir duas formas diferentes quanto à sua fonte, podendo ser legítima ou testamentária.

O fenômeno sucessório, portanto, pode ocorrer em decorrência de declaração expressa de vontade, por meio do testamento, ou em decorrência de disposição legal. No que diz respeito à sucessão testamentária, o Código Civil confere a todos os indivíduos a faculdade de, em vida, dispor de todo o seu patrimônio por meio de testamento. Essa disposição de última vontade pode ocorrer de várias formas diferentes e as regras acerca de sua confecção e validação encontram-se dispostas na legislação civil.

No que se refere aos testamentos, uma das regras de maior relevo é acerca da indisponibilidade de 50% do patrimônio, chamado de “legítima”, caso existam herdeiros necessários. O Código Civil estabelece que, caso o indivíduo tenha herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuge), ele só poderá dispor livremente de metade da herança a ser deixada, tendo em vista que a outra metade pertence, obrigatoriamente, a esses herdeiros. Assim, a existência de herdeiros necessários limita a liberdade de dispor em testamento (PEREIRA, 2020).

A criação de um testamento, no entanto, trata-se de uma faculdade e não de uma obrigação. Isso significa que, caso o indivíduo não possa ou não queira dispor de seu patrimônio, a lei prevê as regras de divisão desses bens, estando configurada, assim, a

sucessão legítima. Nesse caso, a herança será transmitida unicamente aos herdeiros legítimos do falecido, previstos no art. 1.845 do Código Civil, que corresponde aos seus familiares (ascendentes, descendentes, cônjuge e colaterais), pois a lei entende que, caso o *de cujus* tivesse se utilizado de testamento, esses seriam os indivíduos que ele beneficiaria.

Observa-se, então, na realidade brasileira, uma prevalência da sucessão legítima. Isso ocorre justamente porque os laços de afeto mais próximos ao autor da herança já são abarcados pela ordem de vocação hereditária.

Nesse sentido, a herança será transmitida aos herdeiros necessários, em sua totalidade ou apenas a metade, sempre que eles existirem. Essa sucessão, segundo Tepedino (2020, p. 64), fundamenta-se nos laços de família, os quais também fundamentam a ordem de deferimento da herança, chamada de ordem de vocação hereditária. Essa ordem de vocação hereditária é estabelecida a partir dos laços de parentalidade dos vínculos conjugais ou de união estável da pessoa falecida e serve ao propósito de distinguir os herdeiros em ordens, classes e graus, de modo a fixar quem, dentre os possíveis herdeiros, receberá a herança.

Os herdeiros, então, poderão pertencer à classe dos descendentes, dos ascendentes, dos colaterais ou dos cônjuges/companheiros. Dentro de uma classe de herdeiros, existirão graus, que são definidas a partir do grau de parentesco do indivíduo com o falecido. Assim, os descendentes e ascendentes poderão ser de primeiro, segundo ou terceiro grau, que correspondem, respectivamente, a filhos, netos e bisnetos e pais, avós e bisavós.

A ordem de vocação corresponde, assim, à ordem de deferimento da herança na sucessão legítima, nos termos do art. 1.829 do Código Civil. Segundo este artigo, em primeiro lugar, herdarão os descendentes, que correspondem aos filhos, netos ou bisnetos, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, exceto no caso de casamento com regime da comunhão universal, de separação obrigatória de bens, ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

É importante ressaltar, ainda, que todas as disposições referentes ao cônjuge também são aplicáveis aos companheiros. Isso se dá porque o Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário<sup>18</sup>, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no artigo 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas

---

<sup>18</sup> Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 878.694/MG. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF. 10/05/2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 06/02/2018 e Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 646.721/RS. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF. 10/05/2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11/09/2017.

de união estável, o regime do artigo 1.829 do CC/2002”. Assim, não pode ocorrer a distinção entre companheiro e cônjuge no que se refere aos regimes sucessórios.

Ainda, no caso de o falecido não ter deixado filhos, o Código Civil define que a herança será deferida aos ascendentes em concorrência com o cônjuge/companheiro, caso exista, independentemente do regime de bens. Em terceiro lugar, caso o falecido não tenha nem descendentes nem ascendentes vivos, o monte hereditário passará ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, em sua integralidade. Por último, caso, também não tenha cônjuge ou companheiro, o patrimônio do *de cujus* será transferido aos seus colaterais, que poderá ser um irmão, um primo, um tio, um sobrinho etc.

Ocorre, no entanto, que, em cada classe de herdeiros, existem diferentes graus. Isto é, na classe dos descendentes, poderão existir filhos e netos, na classe dos ascendentes poderão existir pais e avós e assim sucessivamente e, diante disso, foi estabelecido que a herança será transferida para o grau de parentesco mais próximo ao falecido, o que significa que aqueles de grau mais próximo excluirão os de grau mais remoto, nos termos do art. 1.833 do Código Civil. Assim, na classe dos descendentes, caso o falecido tenha deixado filhos e netos, herdarão os filhos, uma vez que trata-se do grau mais próximo.

Além disso, o Código Civil prevê também, em seu art. 1.834, que os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes, ou seja, eles terão direitos a iguais cotas na herança. Ainda, no caso de concorrência com o cônjuge, o art. 1.832 dispõe que este, em concorrência com os descendentes, tem direito a um quinhão igual aos do que sucederem por cabeça, não podendo sua quota ser inferior à quota parte da herança, se for também ascendente dos herdeiros com os quais está concorrendo.

Assim, diante de uma situação em que o falecido, casado pelo regime de separação total de bens, tenha deixado três filhos e dois netos, a herança passará aos seus filhos em concorrência com seu cônjuge. Como o grau mais próximo exclui o mais remoto, os netos não terão direito ao recebimento da herança, mas o cônjuge do falecido herdará em concorrência com os filhos deste porque o regime de casamento é a separação total de bens. Nesse caso, cada um dos herdeiros (os três filhos e o cônjuge) herdarão  $\frac{1}{4}$  da herança.

Há, porém, uma exceção à regra de que os netos não herdarão caso existam filhos sobreviventes, que trata-se dos casos de representação. Essa modalidade de sucessão é exclusiva aos descendentes e aos filhos dos irmãos do falecido, com previsão entre os arts. 1.851 e 1.856. Ela acontece quando o filho ou o irmão do *de cujus* falece antes dele, mas deixa filhos; no caso, esses filhos receberão a herança como representantes dos seus

ascendentes na quantia correspondente a quota hereditária que caberia a eles, em concorrência com os descendentes/irmãos vivos do falecido.

Outrossim, no caso do falecido que não deixou descendentes, mas tinha seus pais e avós vivos e era casado, os pais receberão a herança em concorrência com o cônjuge. Nos termos do art. 1.836, na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, e o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas, de modo que, no caso em questão, apenas os pais herdarão com o cônjuge. É importante ressaltar que, nesse caso, o regime de casamento não interfere no direito à herança e o cônjuge receberá, no mínimo, um terço da herança.

Por último, na situação em que o falecido só tenha deixado ascendentes de segundo grau, as regras de sucessão são um pouco mais específicas. Inicialmente, o parágrafo 2º do art. 1.836 estabelece que haverá igualdade em grau e diversidade de linha, de modo que os ascendentes da linha paterna herdarão metade da herança e os ascendentes da linha materna herdarão a outra metade, ou seja, se o falecido tiver os dois avós na linha materna, mas apenas o avô da linha paterna, ainda assim este herdará metade da herança e os outros dois avós a outra metade. Ainda, caso o falecido também tenha deixado cônjuge ou companheiro, este fará jus a metade do monte hereditário e os ascendentes a outra metade.

Em último caso, herdarão os colaterais, que, apesar de serem herdeiros legítimos, não são necessários. Isso significa que, caso o indivíduo tenha apenas herdeiros colaterais, ele poderá dispor, em testamento, de seu patrimônio em sua integralidade e não apenas de metade, vez que a legítima é reservada aos herdeiros necessários (ascendentes, descendentes e cônjuges), dentre os quais não se encontram os colaterais. No entanto, caso o falecido não tenha deixado testamento, e também não possua herdeiros de nenhuma outra classe, seu patrimônio será transferido aos colaterais, nos termos do art. 1.839.

Os colaterais, conforme já exposto em capítulo anterior, correspondem aos irmãos, primos, tios, tios-avós e sobrinhos. Nessa esteira, será respeitada, mais uma vez, a ordem dos graus de parentesco, de modo que os mais próximos excluem os mais remotos, e, caso exista irmãos, sobrinhos e tios, herdarão os primeiros, pois correspondem a parentes de 2º grau, sendo que os irmãos unilaterais herdarão o dobro dos irmãos unilaterais. Na falta de irmãos, entretanto, herdarão os filhos destes (sobrinhos) e, não havendo, os tios.

Além destas, existem ainda muitas outras regras e disposições sucessórias, porém, para fins de analisar sua aplicação aos casos de multiparentalidade, busca-se, no presente trabalho, enfatizar na sucessão legítima. Nesses casos, há uma ordem de preferência a ser respeitada, assim como dispositivos que estabelecem como deve ser feita a divisão do monte

hereditário, conforme explicitado anteriormente. A partir disso, é feita uma análise das mudanças que serão necessárias para adaptar esse instituto à multiparentalidade, sobretudo no que diz respeito aos casos de sucessão pelos ascendentes.

#### **4.2 Os desafios da sucessão pelos ascendentes nas famílias multiparentais**

Os direitos sucessórios são plenamente aplicáveis às famílias multiparentais, porém, devido a inclusão de mais uma figura materna/paterna, é necessário analisar quais adaptações e interpretações do texto legal serão necessárias para sua melhor aplicação. Diante da ausência de previsão legal para regular esse instituto, a doutrina e a jurisprudência se encarregaram de discutir os detalhes nesses casos específicos de sucessão.

No que se refere à sucessão pelos descendentes, não há grandes entraves, pois o entendimento é de que o filho herdará de todos os pais e/ou mães que tiver. Assim, a participação eventual do descendente em mais de duas sucessões não consiste em óbice legal para impedir a delação, ou seja, ele participará da sucessão dos seus ascendentes tantos quantos forem e independentemente da estrutura familiar que esteja inserido (TEPEDINO, 2021).

Assim, a grande parte das discussões sobre o tema envolve a sucessão pelos ascendentes. Conforme exposto anteriormente, nos casos de ausência de descendentes, os ascendentes herdarão em concorrência com o cônjuge ou companheiro e, nesses casos, a repartição da herança é feita a partir de uma divisão entre as linhas maternas e paternas. Essa lógica é mais evidente nos casos de sucessão pelos ascendentes de segundo grau, pois, segundo o parágrafo 2º do art. 1.836 do Código Civil, os ascendentes da linha paterna herdam a metade e os da linha materna herdam a outra metade.

Diante disso, surge o questionamento acerca da divisão da herança entre os ascendentes de primeiro grau em famílias multiparentais, uma vez que haverá mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Nesse caso, questiona-se se o monte hereditário deve ser dividido de modo que todas as figuras paternas recebam metade e todas as figuras maternas recebam a outra metade, ou se todas as figuras parentais fazem jus a quotas hereditárias iguais. Por exemplo, no caso de morte de um indivíduo que tenha dois pais e uma mãe, a herança será dividida em três partes iguais ou metade iria para a mãe e a outra metade para os dois pais?

Por um lado, existem autores favoráveis à divisão pelas linhas maternas e paternas, cabendo a cada uma a metade da herança, em face do princípio constitucional da legalidade. Para os defensores dessa corrente, em caso de mais de um “representante” da linha materna e/ou paterna, a herança será dividida igualmente entre eles, independentemente do

número. Nesse sentido, Luiz Paulo Vieira de Carvalho e Luiz Cláudio Guimarães Coelho (2017, p. 22) dispõem que:

Sob nosso ponto de vista, de lege lata, a solução na norma cogente contida no citado art. 1.836 do CC atual (que é tradição no nosso direito sucessório), não pode ser desconsiderada, disciplinando (ao menos por enquanto) a indagação, tendo em vista ainda a incidência da cláusula pética exurgida do inciso II do art. 5º da CRFB: ‘Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’ (princípio da legalidade); assim, s.m.j., **em existindo dois pais, estes recolherão a metade da quota cabível aos ascendentes, na proporção de metade para cada um, e a mãe, integralmente, a outra metade; em existindo duas mães estas dividirão entre si a metade da parte cabível aos ascendentes, e o pai receberá a outra metade por inteiro, sem que se possa arguir qualquer inconstitucionalidade, pois a eventual discrepância de valores, só não pode ser permitida em se tratando de diferenciação entre filhos do falecido** (art. 227, § 6º, da CRFB) (grifou-se)

Por outro lado, há quem acredite que a divisão da herança será feita igualmente entre todas as mães e/ou pais. Nesse sentido, o enunciado nº 642 na VIII Jornada de Direito Civil dispõe que: “Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.”.

Outrossim, Maria Berenice Dias (2019, p. 198) estabelece que a regra de divisão da herança entre as linhas materna e paterna contida no art. 1.836, § 2º, do Código Civil não subsiste na hipótese de o falecido ter um pai e duas mães, pois seria flagrantemente injusto que o pai ganhasse o dobro do que receberiam as mães. Assim, nos casos de diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores (LOBO, 2022).

Essa interpretação, cabe destacar, é a mais correta, tendo em vista que preza o princípio da igualdade entre os pais e/ou mães. Caso fosse adotado o entendimento de divisão por linhas maternas e paternas, as figuras parentais dos descendentes falecidos estariam recebendo tratamento desigual, completamente descabido diante da sua igual importância perante a vida do filho. Assim, o primeiro argumento favorável à divisão da herança em partes iguais é o da preservação da equidade entre os descendentes do falecido.

Além disso, o reconhecimento da multiparentalidade não significa o acréscimo de uma figura na linha materna ou na linha paterna, mas sim o surgimento de uma linha independente (SIMÃO, 2018). Isto é, cada uma das figuras parentais representa uma linha de filiação diferente na vida do indivíduo, tendo todos iguais direitos e deveres perante o filho. Destarte, a Tabela 1 apresenta a forma como a divisão da herança entre os ascendentes de primeiro grau deve acontecer:

Tabela 1 – Distribuição dos quinhões entre os ascendentes de primeiro grau

Ascendente(s) sobrevivente(s)	Quinhão
Pai e pai e mãe	33,33% – 33,33% – 33,33%
Pai e mãe e mãe	33,33% – 33,33% – 33,33%

Fonte: Gustavo Tepedino (2021, p. 84)

Nesse cenário, surgem, ainda, dúvidas acerca da sucessão por mais de duas figuras parentais em concorrência com o cônjuge/companheiro. De acordo com o art. 1.837 do Código Civil, no caso de concorrência com ascendente em primeiro grau, caberá ao cônjuge  $\frac{1}{3}$  da herança. Assim, partindo dessa lógica, para a sucessão por ascendentes em concorrência com o cônjuge uma família multiparental, com dois pais e uma mãe,  $\frac{1}{3}$  da herança caberia ao cônjuge e os outros  $\frac{2}{3}$  seriam divididos entre os três pais do falecido, cabendo  $\frac{2}{9}$  a cada um dos pais e mãe.

Assim, há quem defenda que deve ser mantida a cota de  $\frac{1}{3}$  para o cônjuge/companheiro aos casos de multiparentalidade. Os defensores dessa corrente<sup>19</sup> acreditam que o Código Civil, ao dispor sobre a sucessão pelos ascendentes em concorrência com o cônjuge, privilegiou este último, de maneira que, mesmo em face da multiparentalidade, devem ser mantidas as proporções trazidas no art. 1.837, preservando o  $\frac{1}{3}$  da herança para o cônjuge/companheiro sobrevivente e atribuindo os outros  $\frac{2}{3}$  para divisão igualitária entre os ascendentes (BARROS, 2018).

Dentro desta corrente, há discordância acerca da divisão da parcela cabível aos ascendentes, que corresponde ao total de  $\frac{2}{3}$ . Segundo alguns doutrinadores, os  $\frac{2}{3}$  deverão ser divididos igualmente entre todos os ascendentes, de modo que, no caso de uma pessoa falecer deixando, além do cônjuge, uma mãe e dois pais, um terço caberá ao cônjuge ou companheiro e os dois terços restantes serão divididos entre os três pais em três partes iguais (BARROS, 2018). No entanto, há também quem compreenda que os  $\frac{2}{3}$  devem ser divididos “..em duas linhas: a materna e a paterna, ainda que haja mais de um avô e/ou uma avó materno ou paterno no grau” (GOZZO, 2017, p. 19).

<sup>19</sup> Nesse sentido: “Assim, havendo multiparentalidade no primeiro grau da linha ascendente (três ou mais pais), o cônjuge terá direito a um terço da herança e os dois terços restantes serão divididos entre os pais.” (BARROS, 2018, p. 116); “Na hipótese de os ascendentes serem os avós, parentes em linha reta de segundo grau, ou se maior for esse grau, sugere-se que a partilha mantenha o montante de um terço para o cônjuge sobrevivente, dividindo-se o restante do patrimônio em duas linhas: a materna e a paterna, ainda que haja mais de um avô e/ou uma avó materno ou paterno no grau” (GOZZO, 2017, p. 19).

Por outro lado, há também o entendimento de que a herança, em caso de concorrência do cônjuge/companheiro com ascendentes de primeiro grau, deve ser dividida entre quatro partes iguais. Nesse caso, caberia ao cônjuge, assim como aos três ascendentes,  $\frac{1}{4}$  do monte hereditário. Os defensores dessa posição acreditam que essa corresponde a “...real intenção do legislador, uma vez que da leitura do artigo 1.837 do CC percebe-se que a intenção era dividir de forma igualitária a herança entre o cônjuge/convivente sobrevivente em concorrência com ascendentes de 1º grau” (DIAS, 2019, p. 24).

Esse é o posicionamento que acreditamos ser o mais correto, tendo em vista a busca pela preservação da igualdade entre os herdeiros. Assim, em caso de concorrência do cônjuge ou companheiro com os ascendentes de primeiro grau, a herança será dividida em partes iguais entre todos os herdeiros. Por exemplo, na hipótese de dois pais, uma mãe e um cônjuge, cada um fará jus ao recebimento de  $\frac{1}{4}$  do monte hereditário.

É necessário discutir, ainda, o que acontecerá nos casos de sucessão pelos ascendentes de segundo grau, isto é, os avós, que herdarão quando não houver nenhum ascendente de primeiro grau. Conforme disposto anteriormente, o Código Civil dispõe que a herança será dividida a partir das linhas maternas e paternas, o que significa que, caso o falecido tenha os dois avós maternos vivos, mas apenas o avô paterno, metade da herança caberá aos avós maternos, que receberão, cada um,  $\frac{1}{4}$ , e a outra metade caberá ao avô paterno. No entanto, em casos de multiparentalidade, questiona-se a aplicação desse dispositivo.

Esse questionamento existe em virtude da possibilidade de uma grande discrepância nas heranças recebidas pelos avós. Por exemplo, caso as figuras parentais do falecido, dois pais e uma mãe, tivessem morrido antes dele, mas todos os avós paternos (no total, quatro) e a avó materna estivessem vivos, a divisão da herança seria feita da seguinte forma: a avó materna receberia metade e os avós paternos a outra, que, uma vez dividida, corresponderia a cota de  $\frac{1}{8}$  para cada um (GESSE, 2018). Assim, existiria uma disparidade muito evidente entre os herdeiros envolvidos.

Diante disso, questiona-se a possibilidade de aplicação do Enunciado nº 642 da VIII Jornada de Direito Civil, o qual prevê a divisão igualitária da herança em quantas linhas parentais existirem.

Nesse caso, acreditamos que a divisão da herança será feita a partir das três linhas parentais formadas: duas biológicas e uma socioafetiva. Assim, em caso de sucessão por ascendentes de segundo grau, todos os avós decorrentes de uma dessas três linhas receberia  $\frac{1}{3}$  da herança; no exemplo acima disposto, a linha biológica materna, composta apenas pela avó materna, receberia  $\frac{1}{3}$ , e, da mesma forma, a linha biológica paterna receberia  $\frac{1}{3}$  (que seria dividida entre os dois avós, de modo que cada um receberia  $\frac{1}{6}$ ) e a linha socioafetiva paterna

receberia  $\frac{1}{3}$  (que também seria dividido entre os dois avós). Nesse sentido, entendem Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa (2016, p. 862):

Na hipótese de o filho falecer deixando apenas avós de três linhas parentais, reparte-se a herança por linhas, e não por cabeça. A divisão seguirá a mens legis do art. 1.836, § 2º, do Código Civil, que, em caso de igualdade em grau e diversidade em linha, assegura metade da herança aos ascendentes da linha paterna e metade aos da linha materna. Logo, se o falecido deixa quatro avós de duas linhas paternas e apenas um avô da linha materna, a este caberá um terço da herança, ficando as avós paternas com um sexto cada.

Outrossim, Paulo Lôbo (2022, p. 101) dispõe que há igualdade na distribuição aos avós, por linhas, da herança deixada pelo neto, cujos pais não lhe sobreviveram. Assim, nos casos de divisão da herança entre os ascendentes de segundo grau, deve-se tomar como parâmetro para a divisão as linhas das quais eles se originam, que podem ser biológicas, aí se dividindo em materna e paterna, ou socioafetiva, também dividindo-se em materna e paterna. Nestes termos, a divisão seria feita conforme indicado na Tabela 2.

Tabela 2 – Distribuição dos quinhões entre os ascendentes de segundo grau

Ascendente(s) sobrevivente(s)	Quinhão
Um avô	100%
Dois avós do mesmo tronco	50% – 50%
Um avô de um tronco e um avô de outro	50% – 50%
Dois avós de um tronco e um avô de outro	25% – 25% – 50%
Dois avós de um tronco e dois avós de outro	25% – 25% – 25% – 25%
Um avô de um tronco, um avô de outro e um avô de outro	33,33% – 33,33% – 33,33%
Dois avós de um tronco, um avô de outro e um avô de outro	16,65% – 16,65% – 33,33% – 33,33%
Dois avós de um tronco, dois avós de outro e um avô de outro	16,65% – 16,65% – 16,65% -16,65% – 33,33%
Dois avós de um tronco, dois avós de outro e dois avós de outro	16,65% – 16,65% – 16,65% -16,65% – 16,65% – 16,65%

Fonte: Gustavo Tepedino (2021, p. 84)

Além disso, segundo o art. 1.837, os cônjuges farão jus ao recebimento de metade da herança em caso de concorrência com ascendentes de segundo grau, de modo que questiona-se a manutenção desse instituto para os casos de multiparentalidade. Nesse caso, é evidente a intenção do legislador de privilegiar o cônjuge/companheiro sobrevivente, tendo em vista que conferiu metade da herança a este, enquanto a outra metade deve ser dividida entre os avós do falecido, de modo que não enxergam-se óbices a sua reprodução para os

casos de famílias multiparentais. Assim, caberá aos múltiplos avós metade do monte hereditário, enquanto a outra metade será passada ao cônjuge ou companheiro<sup>20</sup>.

Por último, no que diz respeito à forma de divisão da quota hereditária entre os avós, aplica-se o entendimento cabível aos casos em que só os ascendentes herdaram, sem concorrência com o cônjuge. Esse entendimento, conforme disposto anteriormente, é de que a herança dos ascendentes será dividida a partir das linhas parentais das quais se originam, ou seja, a metade da herança a que os ascendentes fazem jus será dividida em três partes (duas linhas biológicas e uma afetiva). Desse modo, os avós de cada linha parental, biológica ou socioafetiva, terão que dividir a quota de  $\frac{1}{3}$  entre si.

Assim, é evidente que as regras de divisão da herança entre os ascendentes e o cônjuge/companheiro variam de acordo com o grau de ancestralidade. No caso da concorrência dos ascendentes de primeiro grau (pais e mães) com o cônjuge/companheiro, entende-se que a herança deve ser dividida em partes iguais entre todos os herdeiros, enquanto que, no caso da sucessão pelos ascendentes de segundo grau (avôs e avós) em concorrência com o cônjuge/companheiro, este receberá metade da herança e a outra metade será dividida entre os ascendentes de segundo grau.

A base para esses entendimentos é o verdadeiro sentido da lei. Como a sucessão para os casos de multiparentalidade não foi tratada na legislação cível, a doutrina e a jurisprudência desenvolveram inúmeras teses para resolver as problemáticas suscitadas, sendo o “espírito” da lei um importante parâmetro a ser tomado nessas análises.

Nesse sentido, o art. 1.837 do Código Civil prevê que o cônjuge que concorre com o ascendente de primeiro grau fará jus ao recebimento de  $\frac{1}{3}$  da herança ou, no caso de só restar vivo um dos ascendentes, receberá metade. Observa-se, nesse caso, que o objetivo do legislador foi preservar a igualdade das quotas entre todos os herdeiros, de maneira que, no caso de acréscimo de mais um pai e/ou mãe, a divisão do monte hereditário deve adaptar-se para conferir quotas igualitárias para todos os ascendentes e para o cônjuge. Assim, nesse caso, em decorrência da intenção de preservar a igualdade entre os herdeiros, a herança será dividida em partes iguais. Nesse sentido se posiciona Tartuce (2021, p. 259), que se filia ao posicionamento fixado por José Fernando Simão (2018, *online*):

Em leitura histórica, o dispositivo não menciona ‘partes iguais’, mas, sim,  $\frac{1}{3}$ , pois não se poderia conceber alguém com mais de um pai ou uma mãe. A multiparentalidade era algo inconcebível até bem pouco tempo. Se tivesse a Comissão

---

<sup>20</sup> Nesse sentido: “...se a multiparentalidade estiver presente apenas no segundo grau ou mais da linha ascendente (mais de quatro avós ou mais de oito bisavós etc.), terá incidência a segunda parte do disposto no art. 1.837, devendo ser atribuída ao cônjuge metade da herança e a outra metade deverá ser dividida entre os ascendentes” (BARROS, 2018, p. 116).

Elaboradora do Anteprojeto do Código Civil imaginado que a multiparentalidade seria algo viável, certamente o artigo 1.837 teria a seguinte redação: ‘Art. 1.837. Concorrendo com ascendentes em primeiro grau, ao cônjuge tocará quinhão igual ao que a eles couber; caber-lhe-á a metade da herança se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau’.

Por outro lado, a segunda parte do art. 1.837 prevê que o cônjuge que concorre com ascendentes de segundo grau terá direito a metade da herança. Nessa situação, é evidente que o legislador privilegiou o cônjuge/companheiro, tendo em vista que não buscou a manutenção da igualdade das quotas entre os herdeiros, o que significa que, mesmo nos casos de multiparentalidade, metade da herança deve ser conferida ao cônjuge, devendo a outra metade ser dividida entre todos os avós.

Além disso, no que se refere à divisão da herança entre os ascendentes, seja de primeiro ou de segundo grau, deve-se observar as linhas parentais. O art. 1.836, § 2º, que dispõe que os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna, busca, sobretudo, preservar a igualdade entre as linhas que eram reconhecidas no momento de elaboração do Código Civil, que eram as linhas biológicas maternas e paternas. Assim, com a inclusão de uma terceira linha socioafetiva, seja materna ou paterna, a herança deve ser dividida em três, sendo  $\frac{1}{3}$  atribuído a cada uma dessas linhas.

Destarte, é evidente que, no que se refere à sucessão pelos ascendentes, as regras sucessórias deverão ser aplicadas com cautela, levando em consideração a real intenção do legislador ao fixar os dispositivos legais. Diante da falta de previsão legal expressa, somente a partir dessa análise será possível estabelecer parâmetros para a sucessão pelos pais e avós em famílias multiparentais, de modo a respeitar e observar os princípios que regem a sucessão no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, frisa-se que, até o assunto ser regulamentado em lei, o tema não será pacificado definitivamente e as famílias multiparentais não poderão gozar da mesma segurança jurídica que as famílias contempladas pela legislação, gerando uma discriminação que merece ser combatida pelo Direito.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A definição de família está intimamente vinculada aos valores predominantes na sociedade e, por conta disso, encontra-se em constante evolução. Nesse contexto, durante muito tempo, vigorou uma estrutura familiar hierárquica e patriarcal, pautada no matrimônio, na qual só era considerado filho aquele que nascesse após o casamento, o que se deu em virtude da supremacia do homem na sociedade e da influência da Igreja Católica. No Brasil,

esse era o único modelo familiar que gozava de proteção legal, o que só mudou com a Constituição de 1988, quando foram admitidas outras estruturas familiares.

Por conta disso, afirma-se que a Constituição de 1988 representa um marco divisório no Direito das Famílias, pois, antes dela, havia apenas uma família e várias filiações, e, atualmente, existem várias famílias, porém apenas uma filiação. Essa mudança é efeito da extinção da divisão feita pelo Código Civil de 1916 entre filhos “legítimos” e “ilegítimos”, de modo que existiam várias filiações; no entanto, com a Constituição de 1988, foi conferido igual valor e proteção a inúmeras formações familiares diferentes.

Dentro desse contexto de transformações, houve o reconhecimento do afeto como elemento formador de vínculos familiares. Conseqüentemente, a socioafetividade passou a ser vista como uma forma de constituir laços entre pais e filhos tão legítimos quanto os laços biológicos e, além da aceitação tácita dessa forma de filiação pelo Código Civil, os doutrinadores e os juízes passaram a admitir o seu reconhecimento, conferindo ao novo filho e ao novo pai todos os direitos e deveres decorrentes dessa relação. Assim, surge o questionamento acerca da existência simultânea de vínculo biológico e socioafetivo.

A resposta para esse dilema encontra-se na figura da multiparentalidade. As famílias multiparentais são aquelas formadas pela existência de pais e/ou mães biológicos e socioafetivos de forma simultânea, gerando, assim, o surgimento de mais uma figura parental do que o considerado “normal”, o que, por sua vez, gera questionamentos acerca da aplicação dos institutos do Direito das Famílias e de outras áreas do Direito.

Nesse âmbito, a questão da sucessão legítima ganha destaque. É sabido que, diante da existência de herdeiros necessários, que correspondem aos pais, filhos e o cônjuge ou companheiro do falecido, ao menos 50% da herança caberá a eles, de modo que, com a inclusão de um novo pai ou mãe, surgem dúvidas acerca da aplicação das regras sucessórias. No que se refere aos herdeiros prioritários, os descendentes, não há grandes entraves, pois entende-se que o filho terá direito a herança de todos os seus pais e mães.

Por outro lado, no caso de ausência de descendentes, quem irá herdar serão os ascendentes. Nesse caso, com a inclusão de uma terceira figura parental, a herança deixa de ser dividida em duas partes iguais, como acontecia para os casos das famílias “tradicionais”, formadas por um pai e uma mãe, e passa a ser necessária uma nova forma de repartir o monte hereditário. O primeiro questionamento que surge, portanto, é sobre a forma de divisão entre os descendentes de primeiro grau.

No caso supracitado, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores. Em que pese existam posicionamentos defendendo a divisão da herança a partir

das linhas maternas e paternas, entende-se ser necessário preservar a igualdade entre todas as figuras parentais, tendo em vista sua igual importância na vida do filho. Ademais, o reconhecimento da multiparentalidade não significa o acréscimo de uma figura na linha materna ou na linha paterna, mas sim o surgimento de uma linha independente

Outro questionamento surge no caso de concorrência dos ascendentes de primeiro grau com o cônjuge/companheiro, tendo sido adotado o entendimento de que a herança deverá ser dividida igualmente entre todos os herdeiros. Nesse caso, a partir de uma análise do art. 1.837 do Código Civil, é possível inferir que a real intenção do legislador era dividir de forma igualitária a herança entre os ascendentes e o cônjuge/companheiro sobrevivente.

Há, ainda, o cenário em que os ascendentes de primeiro grau já faleceram e a herança passa para os ascendentes de segundo grau. A fim de garantir o princípio da igualdade no momento de dividir a herança entre todos os avós, sejam maternos ou paternos, biológicos ou socioafetivos, entendeu-se mais correto partir do pressuposto de que existem três linhas parentais: duas biológicas e uma socioafetiva. Diante disso, a herança seria dividida em três partes, de modo que as duas linhas biológicas e a linha socioafetiva receberam a quantia correspondente a  $\frac{1}{3}$  da herança cada.

Já para a divisão da herança entre os ascendentes de segundo grau e o cônjuge/companheiro adota-se entendimento de que metade caberá ao cônjuge. A partir de uma análise do dispositivo legal que trata da concorrência entre esses herdeiros, observa-se que a real intenção do legislador é privilegiar o cônjuge/companheiro sobrevivente, pois confere metade da herança a este, enquanto a outra metade é prevista para os avós do falecido. Assim, caberá aos múltiplos avós metade do monte hereditário, enquanto a outra metade será passada ao cônjuge ou companheiro.

Destarte, é evidente que a aplicação das regras de sucessão por ascendentes às famílias multiparentais é cercada de várias especificidades, variando de acordo com o grau de ancestralidade. No entanto, todas as conclusões obtidas foram tomadas a partir da análise dos dispositivos legais e da intenção do legislador no momento que os criou, de modo a reproduzir o espírito da lei da forma mais fidedigna possível. Desse modo, em que pese a necessidade de realizar esse trabalho interpretativo da legislação brasileira, é possível, sim, a chegar a conclusões que valorizam a intenção do legislador civil.

Por outro lado, é importante frisar que, a ausência de previsão legal expressa impede que o tema seja definitivamente pacificado, de modo que as famílias multiparentais ainda se encontram vulneráveis perante o ordenamento jurídico nacional, criando uma brecha para insegurança jurídica que merece ser solucionada pelo Poder Legislativo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARROS, André Borges de Carvalho. Multiparentalidade e sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do código civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 4, n. 23, p. 106-119, mar./abr. 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/122728>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000, de 15 de março de 2017. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº. 1.333.086/RO. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF. 06/10/2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15/10/2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201419381&dt\\_publicacao=15/10/2015](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201419381&dt_publicacao=15/10/2015). Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº. 1.333.360/SP. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF. 18/10/2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07/12/2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201440657&dt\\_publicacao=07/12/2016](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201440657&dt_publicacao=07/12/2016). Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº. 450.566/RS. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF. 03/05/2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11/05/2011. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200200920203&dt\\_publicacao=11/05/2011](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200920203&dt_publicacao=11/05/2011). Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº. 646.721/RS. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF. 10/05/2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11/09/2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373165/false>. Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº. 878.694/MG. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF. 10/05/2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 06/02/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Apelação Civil nº. 20160610054187. Relator: Cesar Loyola. Brasília, DF. 15/02/2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20/02/2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Civil nº. 70027112192. Relator: Claudir Fidelis Faccenda. Rio Grande do Sul, RS. 02/04/2009. Diário da Justiça Eletrônico, Rio Grande do Sul, RS, 02/04/2009. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Civil nº. 70062692876. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Rio Grande do Sul, RS. 12/02/2015. Diário da Justiça Eletrônico, Rio Grande do Sul, RS, 25/02/2015. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Civil nº. 2011.021277-1. Relator: Denise Volpato. Jaraguá do Sul, SC. 14/05/2013. Diário da Justiça Eletrônico, Jaraguá do Sul, SC, 14/05/2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1100345835>. Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação Civil nº. 0006422-26.2011.8.26.0286. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Junior. São Paulo, SP. 14/08/2012. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, SP, 14/08/2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/22130032>. Acesso em: 10 out. 2022.

CAHALI, Francisco José. In: CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 176.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO; Luiz Paulo Vieira de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos. **Revista IBDFAM: família e sucessões**, Belo Horizonte, v. 19, n. 19, p. 11-24, jan./fev. 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CATALAN, Marcos. Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n.55, p.143-163, 2012. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v55i0.31491>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/31491>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. 3. ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2006.

CUNHA, Leandro. **Efeitos da multiparentalidade no Direito Sucessório – Conversas Civilísticas 2020 10 14. 2020**. Bahia: Conversas Civilísticas FDUFBA, 2020. 1 vídeo (1:43:02 hr) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=f2RHkviSFEM&t=27s>. Acesso em: 10 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil, volume XVIII: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 113.

GESSE, Eduardo. **Os reflexos da multiparentalidade na adoção e na sucessão legítima em linha reta ascendente e seus aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais**. Maringá: UNICESUMAR, 2018.

GOMES, Maria Eduarda de Sousa; JÚNIOR, Fábio Baião Esteves. A MULTIPARENTALIDADE A LUZ DO DIREITO SUCESSÓRIO. **Revista Científica UNIFAGOC-Jurídica**, v. 5, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revista.unifagoc.edu.br/index.php/juridico/article/view/874>. Acesso em: 29 set. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – volume 6: direito de família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – volume 6: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

GOZZO, Débora. Dupla parentalidade e direito sucessório: a orientação dos tribunais superiores brasileiros. **Civilistica.com**, v. 6, n. 2, p. 1-23, 30 dez. 2017. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/641/485>. Acesso em: 10 out. 2022.

LEMONS, Patrícia Faga Iglecias. Nulidade relativa do casamento e seus prazos. In: CHINELATO, Silmara Juny de Abreu et al. (Org.). **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 148.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4752>>. Acesso em: 15 ago 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 6: Sucessões**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Aspectos jurídico-hermenêuticos na análise literária de elementos dialógicos na interface de Dom Casmurro de Machado de Assis e São Bernardo de Graciliano Ramos**. In: CONPEDI/UFF (Universidade Federal Fluminense). (Org.). Aspectos jurídico-hermenêuticos na análise literária de elementos dialógicos na interface de Dom Casmurro de Machado de Assis e São Bernardo de Graciliano Ramos. 01. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 01, p. 138-169.

MINAS, Ana Carolina Brochado Teixeira-PUC *et al.* A Multiparentalidade como Nova Estrutura de Parentesco na Contemporaneidade. **E-Civitas**, v. 6, n. 2, 2013. Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/article/view/1179>. Acesso em: 10 out. de 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

REBELATO, Daniela Rocegalli. **A multiparentalidade e a sucessão legítima: questões sobre a sucessão do ascendente e o direito concorrencial do cônjuge e do companheiro**. Orientador: Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi. 2022. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós Graduated em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016, p. 861. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/16480>. Acesso em: 10 out. 2022.

SCHWERZ, Vanessa Paula. MULTIPARENTALIDADE: POSSIBILIDADE E CRITÉRIOS PARA O SEU RECONHECIMENTO. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis (SC), v. 1, n. 3, p. 192–221, 2015. DOI: 10.37497/revistacejur.v1i3.98. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/98>. Acesso em: 10 out. 2022.

SIMÃO, José Fernando. A concorrência dos pais e ou das mães com o cônjuge sobrevivente. **ConJur**, São Paulo, 02 de set. de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-02/processo-familiar-concorrencia-pais-ou-maes-conjuge-sobrevivente>. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

SIMÃO, José Fernando. Multiparentalidade e a sucessão legítima: divisão da herança em linhas (art. 1836 do CC). **Concurso de Cartório**, Curitiba, 06 de abr. de 2018. Disponível

em:

<http://www.concursodecartorio.com.br/multiparentalidade-e-a-sucessao-legitima-divisao-da-heranca-em-linhas-art-1836-do-cc/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

SILVA, Janaína Lopes da. **O direito à herança em casos de multiparentalidade**. 2016. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 4, n. 02, p. 10-38, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/97>. Acesso em: 10 out. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 10, n. 8, p. 104-123, fev./mar. 2009. Disponível em: [http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1246467677.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467677.pdf). Acesso em: 10 out. 2022.